Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0826(COD)

06.2.2026

ALTERAÇÕES
52 - 303

Projeto de relatório
Ralf Seekatz
(PE781.372v01-00)

que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada

Proposta de regulamento
(COM(2025)0826 – 2025/0826(COD))

Alteração 52
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Projeto de resolução legislativa
Citação 7-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o relatório de Mario Draghi, intitulado «The future of European competitiveness» [O futuro da competitividade europeia][1-A],
	1-A https://commission.europa.eu/topics/competitiveness/draghi-report_en?prefLang=pt

Or. en

Alteração 53
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Projeto de resolução legislativa
Citação 7-B (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o relatório de Enrico Letta, intitulado «Much more than a market» [Muito mais do que um mercado][1-A],
	1-A https://european-research-area.ec.europa.eu/sites/default/files/documents/2024-05/LETTA%20Report%20-%20Much%20more%20than%20a%20market_April%202024.pdf

Or. en

Alteração 54
Aurore Lalucq

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue;***	1. ***Rejeita a proposta da Comissão;***

Or. en

Alteração 55
Martin Schirdewan, Manon Aubry, Jussi Saramo

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue;***	1. ***Rejeita a proposta da Comissão;***

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão introduz novos desvios em relação às normas regulamentares acordadas a nível internacional na sequência da crise financeira de 2008, destinadas a salvaguardar a estabilidade financeira. As alterações propostas enfraqueceriam os requisitos de fundos próprios e aumentariam a opacidade e a complexidade das práticas de titularização, aumentando assim os riscos para a estabilidade financeira. Além disso, a proposta não estabelece mecanismos eficazes que assegurem que as alterações ao regime de titularização se traduzam em benefícios tangíveis para a economia produtiva.

Alteração 56
Aurore Lalucq

Projeto de resolução legislativa
N.º 2

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
2. ***Requer à*** Comissão ***que lhe submeta de novo*** a sua proposta***, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente***;	2. ***Convida a*** Comissão ***a retirar*** a sua proposta;

Or. en

Alteração 57
Martin Schirdewan, Manon Aubry, Jussi Saramo

Projeto de resolução legislativa
N.º 2

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
2. ***Requer à*** Comissão ***que lhe submeta de novo*** a sua proposta***, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente***;	2. ***Convida a*** Comissão ***a retirar*** a sua proposta;

Or. en

Alteração 58
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A titularização pode impulsionar o investimento, ao permitir que os bancos transfiram riscos para os congéneres capazes de os suportar e, assim, libertem o seu capital, que poderão utilizar para a concessão de mais empréstimos às famílias e às empresas, incluindo as pequenas e médias empresas (PME). O Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] que abrange as titularizações simples, transparentes e padronizadas (STS) e não STS, reforçou a transparência, a segurança e a normalização do mercado. Ao mesmo tempo, importa simplificar esse regulamento, a fim de explorar melhor os benefícios que as titularizações podem proporcionar.	(1) A titularização pode impulsionar o investimento, ao permitir que os bancos transfiram riscos para os congéneres capazes de os suportar e, assim, libertem o seu capital, que poderão utilizar para a concessão de mais empréstimos às famílias e às empresas, incluindo as pequenas e médias empresas (PME). O Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] que abrange as titularizações simples, transparentes e padronizadas (STS) e não STS, reforçou a transparência, a segurança e a normalização do mercado. Ao mesmo tempo, importa simplificar esse regulamento, a fim de explorar melhor os benefícios que as titularizações podem proporcionar***, mantendo simultaneamente fortes salvaguardas da estabilidade financeira***.

[1] Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2402/oj).

[1] Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2402/oj).

Or. en

Alteração 59
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A avaliação de impacto que acompanha o presente regulamento demonstra que a atividade de titularização na União está fortemente concentrada em alguns Estados-Membros, registando-se em muitas jurisdições níveis mínimos ou inexistentes de emissão, o que reflete um desenvolvimento desigual do mercado em todo o mercado único. No primeiro semestre de 2024, emitentes de menos de metade dos Estados-Membros da UE recorreram à titularização como fonte de financiamento. Tal resultado deve-se a vários fatores, a começar pela ausência de quadros regulamentares nacionais. Além disso, a elevada concentração das emissões em poucos Estados-Membros decorre igualmente da persistência de barreiras estruturais e regulamentares, de um quadro da UE muitas vezes considerado desnecessariamente

complexo e oneroso — sobretudo para as instituições de menor dimensão — e de um conhecimento e desenvolvimento limitados do mercado em vários países, em especial nos de menor dimensão.

Or. en

Justificação

A União da Poupança e dos Investimentos poderá beneficiar a economia europeia também graças à sua capacidade de difundir a utilização da atividade de titularização pela maioria dos Estados-Membros da UE.

Alteração 60
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) No contexto da União dos Mercados de Capitais, as titularizações tradicionais, caracterizadas por uma verdadeira transferência de ativos e pelo risco de crédito subjacente para fora do balanço do originador, constituem um instrumento estrutural para reforçar a eficiência da intermediação financeira e apoiar o financiamento da economia real na União. Quando devidamente estruturadas e sujeitas a um quadro regulamentar sólido, tais operações contribuem para a diversificação das fontes de financiamento, para uma gestão eficaz dos riscos e para a resiliência do sistema financeiro. Importa, por conseguinte, que o quadro regulamentar da União reconheça as características específicas e os benefícios económicos das titularizações tradicionais e evite abordagens indevidamente restritivas suscetíveis de limitar injustificadamente a sua utilização. Ao mesmo tempo, é essencial para a economia real que as

titularizações tradicionais e o impulso que podem conferir à competitividade beneficiem os setores mais relevantes e estratégicos dos mercados industriais europeus, através de instrumentos fiscais e de políticas públicas adequados, a nível nacional e europeu;

Or. en

Justificação

As titularizações tradicionais podem constituir um instrumento específico e adequado para transferir os benefícios financeiros de operações financeiras altamente especializadas para a economia real. Podem igualmente ser interpretadas, no contexto e no quadro regulamentar adequados, como um instrumento económico equilibrado, que concilia a estabilidade financeira com uma alavancagem financeira adequada ao serviço do crescimento económico.

Alteração 61
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) Os dados da análise de mercado a longo prazo indicam que os instrumentos de titularização demonstraram resultados de desempenho comparáveis ou superiores aos dos títulos de dívida pública e das obrigações de empresas em todas as categorias de notação durante grandes períodos de tempo; Quando devidamente estruturadas, objeto de divulgação transparente e sujeitas a uma gestão eficaz dos riscos, as titularizações têm demonstrado capacidade para absorver choques de crédito sem dar origem a instabilidade sistémica. Este desempenho histórico corrobora a opinião de que um regime de titularização bem concebido pode contribuir para a estabilidade financeira, reforçando simultaneamente a eficiência e a profundidade dos mercados de capitais da

União, em vez de os fragilizar. Demonstra igualmente que a abordagem geral do Parlamento Europeu deve promover o crescimento económico sem conferir um peso desproporcionado aos riscos para a estabilidade financeira, tendo em conta o impacto diferenciado que a crise financeira teve no sistema financeiro dos Estados Unidos e no sistema financeiro mundial, em relação ao da UE;

Or. en

Justificação

O risco da atividade de titularização é muitas vezes considerado de forma desproporcionada.

Alteração 62
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de aumentar a transparência e assegurar um tratamento regulamentar coerente destinado a reduzir os custos para os emitentes, deve ser introduzida uma definição de titularização pública e privada. O âmbito das titularizações públicas deve abranger as operações em que os títulos subjacentes estão admitidos à negociação em mercados regulamentados, em sistemas de negociação multilateral (MTF), em sistemas de negociação organizados (OTF) ou em qualquer outra plataforma de negociação na União, e as operações comercializadas junto de investidores em termos e condições inalteráveis em que o pacote é oferecido conforme apresentado e os investidores não têm contacto direto com os cedentes ou patrocinadores e, por conseguinte, não podem receber diretamente as informações necessárias para exercer a diligência devida sem que	***Suprimido***

o cedente ou o patrocinador divulgue ao mercado quaisquer informações comercialmente sensíveis. A definição desses tipos de operações como públicas, em virtude da sua acessibilidade a um vasto leque de investidores, deverá assegurar que essas operações estejam sujeitas a requisitos de transparência e a um controlo regulamentar adequados e contribuir para uma melhor supervisão e funcionamento do mercado.

Or. en

Justificação

A definição alargada de titularização pública significa que praticamente todas as titularizações ficarão sujeitas a requisitos de comunicação de informações mais onerosos e complexos. Tal situação não aumentará apenas os custos para os investidores, como também desincentivará a titularização privada. Esta realidade revela-se particularmente problemática para os investidores que procuram posições em risco ou classes de ativos altamente específicas.

Alteração 63
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A fim de assegurar o funcionamento eficaz do regime de titularização e reforçar a segurança jurídica, é conveniente clarificar a definição de «patrocinador». Em especial, permitir que os gestores de fundos de investimento alternativos e as sociedades gestoras autorizadas ao abrigo do direito da União atuem como patrocinadores deverá reduzir a dependência de mecanismos de estruturação complexos, facilitar a execução ordenada das operações de titularização e expandir o mercado. Esta clarificação deverá apoiar o desenvolvimento dos mercados de titularização, alargar os canais de

financiamento da economia real e preservar um elevado nível de proteção dos investidores, sem comprometer os objetivos prudenciais.

Or. en

Alteração 64
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os requisitos de diligência devida aplicáveis às titularizações emitidas por entidades de países terceiros obrigam atualmente esses emitentes a cumprir os requisitos de divulgação da União, em especial a utilização dos modelos de divulgação normalizados estabelecidos nos atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2402. Esta obrigação cria obstáculos desnecessários ao investimento, uma vez que exige que os emitentes de países terceiros reproduzam o regime da União, mesmo que já sejam fornecidas informações equivalentes ou substancialmente semelhantes ao abrigo do seu quadro nacional. A fim de evitar limitar as oportunidades de investimento para os investidores da UE e apoiar o desenvolvimento de uma base sólida de investidores para titularizações na União, os requisitos devem ser ajustados de modo a que os investidores da UE, no âmbito da sua diligência devida, verifiquem se os emitentes de países terceiros fornecem informações substancialmente equivalentes às normas de transparência estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2402, sem impor a adesão formal aos modelos de divulgação da União.

Or. en

Alteração 65
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os requisitos de diligência devida aplicáveis às titularizações emitidas por entidades de países terceiros obrigam atualmente esses emitentes a cumprir os requisitos de divulgação da União, em especial a utilização dos modelos de divulgação normalizados estabelecidos nos atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2402. Esta obrigação cria obstáculos desnecessários ao investimento, uma vez que exige que os emitentes de países terceiros reproduzam o regime da União, mesmo que já sejam fornecidas informações equivalentes ou substancialmente semelhantes ao abrigo do seu quadro nacional. A fim de evitar limitar as oportunidades de investimento para os investidores da UE e apoiar o desenvolvimento de uma base sólida de investidores para titularizações na União, os requisitos devem ser ajustados de modo a que os investidores da UE, no âmbito da sua diligência devida, verifiquem se os emitentes de países terceiros fornecem informações substancialmente equivalentes às normas de transparência estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2402, sem impor a adesão formal aos modelos de divulgação da União.

Or. en

Alteração 66
Christophe Gomart

Proposta de regulamento

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os requisitos de diligência devida aplicáveis às titularizações emitidas por entidades de países terceiros obrigam atualmente esses emitentes a cumprir os requisitos de divulgação da União, em especial a utilização dos modelos de divulgação normalizados estabelecidos nos atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2402. Esta obrigação cria obstáculos desnecessários ao investimento, uma vez que exige que os emitentes de países terceiros reproduzam o regime da União, mesmo que já sejam fornecidas informações equivalentes ou substancialmente semelhantes ao abrigo do seu quadro nacional. A fim de evitar limitar as oportunidades de investimento para os investidores da UE e apoiar o desenvolvimento de uma base sólida de investidores para titularizações na União, os requisitos devem ser ajustados de modo a que os investidores da UE, no âmbito da sua diligência devida, verifiquem se os emitentes de países terceiros fornecem informações substancialmente equivalentes às normas de transparência estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2402, sem impor a adesão formal aos modelos de divulgação da União.

Or. en

Alteração 67
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os cedentes, os mutuantes iniciais, os patrocinadores ou as entidades com	(5) Os cedentes, os mutuantes iniciais, os patrocinadores ou as entidades com

objeto específico de titularização (EOET) (as «entidades vendedoras») estabelecidas na União já estão sujeitas a supervisão na União e podem ser sancionadas em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/2402. Por conseguinte, é adequado que os investidores deixem de ser obrigados a verificar ***se as*** entidades vendedoras ***da*** União***, caso essas entidades sejam responsáveis em nome das partes vendedoras na operação, cumprem os*** requisitos ***de diligência devida estabelecidos no*** Regulamento (UE) 2017/2402. No entanto, os investidores devem continuar a verificar ***o cumprimento das obrigações se estas forem da responsabilidade de*** entidades vendedoras ***de*** países terceiros ***nos termos*** do Regulamento (UE) 2017/2402.	objeto específico de titularização (EOET) (as «entidades vendedoras») estabelecidas na União já estão sujeitas a supervisão na União e podem ser sancionadas em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/2402. Por conseguinte, é adequado que os investidores deixem de ser obrigados a verificar ***o cumprimento, pelas*** entidades vendedoras ***estabelecidas na*** União***, de determinados*** requisitos ***do*** Regulamento (UE) 2017/2402. No entanto, os investidores devem continuar a verificar ***se as operações que envolvem*** entidades vendedoras ***estabelecidas em*** países terceiros ***cumprem os requisitos correspondentes aos*** do Regulamento (UE) 2017/2402.

Or. en

Alteração 68
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os cedentes, os mutuantes iniciais, os patrocinadores ou as entidades com objeto específico de titularização (EOET) (as «entidades vendedoras») estabelecidas na União já estão sujeitas a supervisão na União e podem ser sancionadas em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/2402. Por conseguinte, é adequado que os investidores deixem de ser obrigados a verificar se as entidades vendedoras da União, caso essas entidades sejam responsáveis em nome das partes vendedoras na operação, cumprem os requisitos de diligência devida estabelecidos no Regulamento (UE)	(5) Os cedentes, os mutuantes iniciais, os patrocinadores ou as entidades com objeto específico de titularização (EOET) (as «entidades vendedoras») estabelecidas na União já estão sujeitas a supervisão na União e podem ser sancionadas em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/2402. Por conseguinte, é adequado que os investidores deixem de ser obrigados a verificar se as entidades vendedoras da União, caso essas entidades sejam responsáveis em nome das partes vendedoras na operação, cumprem os requisitos de diligência devida estabelecidos no Regulamento (UE)

2017/2402. No entanto, os investidores devem continuar a verificar ***o cumprimento das*** obrigações se estas forem da responsabilidade de entidades vendedoras de países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402.	2017/2402. No entanto, os investidores devem continuar a verificar ***se as operações que envolvam entidades vendedoras estabelecidas em países terceiros cumpriram as*** obrigações se estas forem da responsabilidade de entidades vendedoras de países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402.
	Or. en

Alteração 69
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Uma vez que*** o cumprimento dos requisitos STS já ***está*** sujeito ***a supervisão regulamentar e notificação separadas, a obrigação de*** os investidores verificarem o cumprimento ***desses requisitos é redundante. Além disso, a verificação*** do cumprimento dos critérios STS ***não é relevante para todos os tipos de*** investidores***. O requisito correspondente deve, por conseguinte, ser suprimido***.	(7) ***Quando*** o cumprimento dos requisitos STS já ***estiver*** sujeito ***à avaliação por um verificador terceiro, é redundante obrigar os investidores a verificar novamente os requisitos STS. Por conseguinte, a exigência de*** os investidores verificarem o cumprimento ***dos critérios STS deve ser suprimida quando uma titularização tiver recebido uma avaliação positiva do cumprimento dos critérios STS por parte de um terceiro autorizado e supervisionado ao abrigo do artigo 28.º. No entanto, uma avaliação positiva*** do cumprimento dos critérios STS ***não deve isentar os*** investidores ***da sua responsabilidade de avaliar o risco e as características de cada posição de titularização na qual invistam***.
	Or. en

Alteração 70
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) As garantias públicas devem ser justificadas pela sua capacidade de melhorar os resultados dos mutuários, em especial no setor da habitação, nomeadamente reduzindo os custos de financiamento hipotecário e apoiando o aumento do investimento na construção de novas habitações e na renovação do parque habitacional existente, em consonância com os objetivos de sustentabilidade. As garantias aplicadas aos empréstimos hipotecários subjacentes na data da originação podem, em condições adequadas, cumprir estes objetivos. Em contrapartida, as garantias concedidas exclusivamente ao nível das operações de titularização subvencionam principalmente os investidores, protegendo-os de perdas sem assegurar qualquer benefício correspondente para os mutuários ou para a acessibilidade dos preços da habitação. Tais garantias são, por conseguinte, difíceis de conciliar com os objetivos de política pública subjacentes à intervenção do Estado nos mercados de habitação e devem ser evitadas.

Or. en

Alteração 71
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***Os bancos multilaterais de desenvolvimento podem desempenhar um papel significativo na facilitação do acesso dos investidores aos mercados de***	(9) Caso uma posição de titularização seja total, incondicional e irrevogavelmente garantida por um banco multilateral de desenvolvimento enumerado no

titularização, no reforço da liquidez e no apoio aos objetivos da União da Poupança e dos Investimentos. Caso uma posição de titularização seja total, incondicional e irrevogavelmente garantida por um banco multilateral de desenvolvimento enumerado no artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ***do Parlamento Europeu e do Conselho***[2], ***o risco de crédito decorrente da posição de titularização é efetivamente transferido do conjunto de ativos subjacentes para o garante, o que resulta num ponderador de risco de 0 % para essa posição em risco. Além disso, essa posição de titularização é classificada como ativo de Nível 1 nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão[3] . Nesses casos, é adequado*** isentar ***integralmente*** os investidores institucionais, com exceção da entidade ***que presta a garantia, dos seus*** requisitos de diligência devida nos termos do Regulamento ***(UE) 2017/2402***.

artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013[2], isentar os investidores institucionais, com exceção da entidade ***garante, dos*** requisitos de diligência devida nos termos do ***presente*** regulamento ***equivaleria a uma transferência de facto da avaliação de risco e da absorção de perdas para o setor público***. ***Tal abordagem enfraqueceria a disciplina do mercado, distorceria os incentivos a decisões de investimento prudentes e seria contrária ao princípio de que os riscos de titularização devem ser suportados e avaliados principalmente pelos participantes privados no mercado.***

[2] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

[3] Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/61/oj).

[2] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

Or. en

Alteração 72
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***As operações em que a tranche de primeiras perdas é detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do*** Regulamento ***(UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] possuem, por natureza, características que atenuam a necessidade de exercer plenamente a diligência devida e cumprir o requisito de retenção do risco. Estas operações são objeto de uma garantia por parte do garante, que, antes de a conceder, realiza os processos de diligência devida. Esta avaliação elimina a necessidade de os investidores institucionais realizarem uma avaliação completa da diligência devida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402. Além disso, a essência de uma garantia é a assunção do risco pelo garante. Por conseguinte, é adequado suprimir o requisito de retenção do risco. Estas alterações deverão atrair investimentos privados em estruturas de menor risco com uma garantia pública.***	(10) ***Uma das principais vulnerabilidades reveladas pela crise financeira mundial foi o fraco alinhamento de interesses entre os cedentes e os investidores, que se materializou na utilização generalizada de um modelo de «originar para distribuir» e contribuiu para uma deterioração das normas de originação e de gestão. Em resposta, o quadro da União introduziu, em conformidade com as normas internacionais, requisitos de retenção do risco, a fim de assegurar que os cedentes conservem um interesse económico significativo nas posições em risco titularizadas e mantenham incentivos para uma contratação de crédito prudente e uma gestão contínua. A dispensa ou neutralização desses requisitos de retenção de risco em titularizações cujas posições em risco titularizadas, no todo ou em parte, garantidas por entidades públicas, enfraqueceria esses incentivos e a disciplina de mercado. Tal abordagem deve ser evitada, pois transfere efetivamente as perdas para o setor público, corrói o princípio da assunção de risco privado e pode reintroduzir expectativas de apoio público incompatíveis com os objetivos do presente*** regulamento.

[4] Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de

Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 73
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As operações em que a tranche de primeiras perdas é detida ou garantida ***pela União*** ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] possuem, por natureza, características que atenuam a necessidade de ***exercer plenamente a diligência devida e*** cumprir o requisito de retenção do risco. Estas operações são objeto de uma garantia por parte do garante, que, antes de a conceder, realiza os processos de diligência devida. ***Esta avaliação elimina a necessidade de os investidores institucionais realizarem uma avaliação completa da diligência devida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402.*** Além disso, a essência de uma garantia é a assunção do risco pelo garante. Por conseguinte, é adequado suprimir o requisito de retenção do risco. Estas alterações deverão atrair investimentos privados em estruturas de menor risco com uma garantia pública.	(10) As operações em que a tranche de primeiras perdas é detida ou garantida ***por governos centrais ou bancos centrais, governos regionais, autoridades locais ou entidades do setor público*** ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]***, bem como por bancos multilaterais de desenvolvimento e pela União*** possuem, por natureza, características que atenuam a necessidade de cumprir o requisito de retenção do risco. Estas operações são objeto de uma garantia por parte do garante, que, antes de a conceder, realiza os processos de diligência devida. Além disso, a essência de uma garantia é a assunção do risco pelo garante***, que assume o risco subordinado em nome de objetivos de política pública, mediante a conceção de programas nos quais define os critérios de elegibilidade dos ativos e assegura a supervisão contínua durante o período de vigência da operação***. Por conseguinte, é adequado suprimir o requisito de retenção do risco. Estas alterações deverão atrair investimentos

privados em estruturas de menor risco com uma garantia pública.

[4] Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 74
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As operações em que a tranche de primeiras perdas é detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] possuem, por natureza, características que atenuam a necessidade de exercer plenamente a diligência devida e cumprir o requisito de retenção do risco. Estas operações são objeto de uma garantia por parte do garante, que, antes de a conceder, realiza os processos de diligência devida. Esta avaliação elimina a necessidade de os investidores institucionais realizarem uma avaliação completa da diligência devida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402. Além disso, a essência de uma garantia é a assunção do risco pelo garante. ***Por conseguinte, é adequado suprimir o requisito de retenção do risco.*** Estas	(10) As operações em que a tranche de primeiras perdas é detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] possuem, por natureza, características que atenuam a necessidade de exercer plenamente a diligência devida e cumprir o requisito de retenção do risco. Estas operações são objeto de uma garantia por parte do garante, que, antes de a conceder, realiza os processos de diligência devida. Esta avaliação elimina a necessidade de os investidores institucionais realizarem uma avaliação completa da diligência devida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402. Além disso, a essência de uma garantia é a assunção do risco pelo garante. Estas alterações deverão atrair

alterações deverão atrair investimentos privados em estruturas de menor risco com uma garantia pública.	investimentos privados em estruturas de menor risco com uma garantia pública.
[4] Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).	[4] Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 75
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Um investidor institucional que delegue a autoridade para tomar decisões de gestão de investimentos noutro investidor institucional deve poder dar instruções ao investidor delegado para cumprir as obrigações de diligência devida estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2402. ***No entanto, essa delegação não deve transferir a responsabilidade jurídica.*** O investidor institucional delegante deve ***continuar a ser responsável, em última instância, por assegurar o cumprimento dos requisitos*** de diligência devida. Esta especificação destina-se a refletir a prática regulamentar estabelecida e a assegurar o cumprimento efetivo das obrigações, mantendo simultaneamente linhas claras de responsabilização.	(11) Um investidor institucional que delegue a autoridade para tomar decisões de gestão de investimentos noutro investidor institucional deve poder dar instruções ao investidor delegado para cumprir as obrigações de diligência devida estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2402. ***Nesses casos,*** o investidor institucional delegante deve ***avaliar e acompanhar a eficácia da capacidade do delegado para desempenhar as funções delegadas em matéria*** de diligência devida. Esta especificação destina-se a refletir a prática regulamentar estabelecida e a assegurar o cumprimento efetivo das obrigações, mantendo simultaneamente linhas claras de responsabilização.

Or. en

Alteração 76
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. Os modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução de, pelo menos, ***35 %*** dos campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.	(13) Os atuais modelos de comunicação de informações, tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. ***As titularizações privadas devem ser isentas da utilização de modelos prescritos.*** Os modelos de comunicação de informações ***aplicáveis às titularizações públicas*** devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução de, pelo menos, ***50 %*** dos campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da

Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

Or. en

Justificação

Na prática, os investidores em titularizações privadas baseiam-se em informações específicas sobre as posições em risco e não nas normas prescritas pela ESMA.

Alteração 77
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. Os modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução de, pelo menos, 35 % dos campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.	(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado***. As titularizações privadas devem ser isentas da utilização de modelos prescritos. Os modelos de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas***. Os modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução de, pelo menos, 35 % dos campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos

poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

Or. en

Alteração 78
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. Os modelos de comunicação de	(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de ***uma supervisão eficaz e de*** proporcionar transparência ao mercado. Os

informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução ***de, pelo menos, 35 %*** dos campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.

modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A revisão do modelo deve visar uma redução dos campos de dados obrigatórios***. Este requisito deve ser aplicado de forma flexível, a fim de garantir que as informações essenciais, em especial as informações pertinentes para a avaliação do risco das posições de titularização, possam ser conservadas***. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização ***e de comparabilidade***. ***Os esforços de simplificação não devem impedir a possibilidade de incluir campos de dados adicionais para dar resposta a prioridades políticas emergentes, designadamente dados pertinentes para a monitorização dos riscos climáticos e ambientais, incluindo os relacionados com os riscos físicos e de transição. Atualmente, esses dados são escassos, o que limita a capacidade dos investidores e das autoridades de avaliar e gerir os riscos associados.***

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo

patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

Or. en

Alteração 79
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. Os modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A ***revisão do modelo deve visar uma redução de, pelo menos, 35 % dos campos de dados obrigatórios. A*** conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização.	(13) Os atuais modelos de comunicação de informações[5], tanto para as titularizações públicas como privadas, são demasiado onerosos e complexos. Por conseguinte, importa reduzir os encargos para as entidades no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, sem comprometer o objetivo de proporcionar transparência ao mercado. Os modelos de comunicação de informações devem ser simplificados de forma a reduzir o número de campos de dados obrigatórios. A conversão de determinados campos obrigatórios em campos facultativos poderá aumentar a flexibilidade, mas deve ser dada especial atenção à necessidade de evitar que tal comprometa a qualidade dos dados ou a sua facilidade de utilização. ***Além disso, a simplificação não deve impedir a possibilidade de incluir campos adicionais para dar resposta a prioridades políticas emergentes, designadamente dados pertinentes para a monitorização dos riscos climáticos e ambientais.***
[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do	[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do

Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET e Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1224/oj).

Or. en

Alteração 80
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O quadro de comunicação de informações deve ter em conta as características específicas das titularizações privadas, pelo que deve ser desenvolvido um modelo de comunicação específico e simplificado para esse efeito. Ao especificar os pormenores dos requisitos de comunicação de informações, as obrigações de comunicação devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as de outros modelos bem estabelecidos, em especial com o guia sobre a notificação de operações de titularização elaborado pelo Banco Central Europeu em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho[6]. Há que avaliar quaisquer alterações futuras do guia do Banco Central Europeu, podendo ser necessário rever, se for caso disso, os modelos de	(14) O quadro de comunicação de informações deve ter em conta as características específicas das titularizações privadas, pelo que deve ser desenvolvido um modelo de comunicação específico e simplificado para esse efeito. Ao especificar os pormenores dos requisitos de comunicação de informações, as obrigações de comunicação devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as de outros modelos bem estabelecidos, em especial com o guia sobre a notificação de operações de titularização elaborado pelo Banco Central Europeu em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho[6]. Há que avaliar quaisquer alterações futuras do guia do Banco Central Europeu, podendo ser necessário rever, se for caso disso, os modelos de

comunicação de informações. A fim de proporcionar às autoridades de supervisão uma visibilidade básica do mercado privado, as titularizações privadas devem ser comunicadas aos repositórios. Não deve ser necessário comunicar a mesma quantidade de informação sobre as titularizações privadas e as titularizações públicas. Exigir a comunicação de operações privadas aos repositórios de titularizações, utilizando um modelo simplificado, melhoraria a supervisão e a monitorização do mercado. No entanto, a fim de manter a confidencialidade das operações privadas, os respetivos dados não devem ser divulgados publicamente.	comunicação de informações. A fim de proporcionar às autoridades de supervisão uma visibilidade básica do mercado privado, as titularizações privadas devem ser comunicadas aos repositórios***. A utilização dos repositórios de titularização para as titularizações privadas permitirá às autoridades nacionais competentes reduzir custos e beneficiar da infraestrutura de comunicação de informações já estabelecida ao abrigo do regulamento da UE relativo à titularização***. Não deve ser necessário comunicar a mesma quantidade de informação sobre as titularizações privadas e as titularizações públicas. Exigir a comunicação de operações privadas aos repositórios de titularizações, utilizando um modelo simplificado, melhoraria a supervisão e a monitorização do mercado. No entanto, a fim de manter a confidencialidade das operações privadas, os respetivos dados não devem ser divulgados publicamente.
[6] Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).	***[6] Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).***

Or. en

Alteração 81
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*

(14) O quadro de comunicação de informações deve ter em conta as características específicas das titularizações privadas, pelo que deve ser desenvolvido um modelo de comunicação específico e simplificado para esse efeito. Ao especificar os pormenores dos requisitos de comunicação de informações, as obrigações de comunicação devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as de outros modelos bem estabelecidos, em especial com o guia sobre a notificação de operações de titularização elaborado pelo Banco Central Europeu em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho[6]. Há que avaliar quaisquer alterações futuras do guia do Banco Central Europeu, podendo ser necessário rever, se for caso disso, os modelos de comunicação de informações. A fim de proporcionar às autoridades de supervisão uma visibilidade básica do mercado privado, as titularizações privadas devem ser comunicadas aos repositórios. Não deve ser necessário comunicar a mesma quantidade de informação sobre as titularizações privadas e as titularizações públicas. Exigir a comunicação de operações privadas aos repositórios de titularizações, utilizando um modelo simplificado, melhoraria a supervisão e a monitorização do mercado. No entanto, a fim de ***manter a*** confidencialidade ***das*** operações privadas, os respetivos dados não devem ser divulgados publicamente.

[6] Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).

(14) O quadro de comunicação de informações deve ter em conta as características específicas das titularizações privadas, pelo que deve ser desenvolvido um modelo de comunicação específico e simplificado para esse efeito. Ao especificar os pormenores dos requisitos de comunicação de informações, as obrigações de comunicação devem ser alinhadas, tanto quanto possível, com as de outros modelos bem estabelecidos, em especial com o guia sobre a notificação de operações de titularização elaborado pelo Banco Central Europeu em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho[6]. Há que avaliar quaisquer alterações futuras do guia do Banco Central Europeu, podendo ser necessário rever, se for caso disso, os modelos de comunicação de informações. A fim de proporcionar às autoridades de supervisão uma visibilidade básica do mercado privado, as titularizações privadas devem ser comunicadas aos repositórios. Não deve ser necessário comunicar a mesma quantidade de informação sobre as titularizações privadas e as titularizações públicas. Exigir a comunicação de operações privadas aos repositórios de titularizações, utilizando um modelo simplificado, melhoraria a supervisão e a monitorização do mercado. No entanto, a fim de ***garantir o elevado nível de*** confidencialidade ***exigido relativamente às*** operações privadas, os respetivos dados não devem ser divulgados publicamente.

[6] Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).

Or. en

Alteração 82
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A fim de salvaguardar a segurança jurídica e evitar perturbações indevidas das operações em curso, as titularizações existentes à data de aplicação do presente regulamento devem beneficiar da plena salvaguarda de direitos adquiridos. Ao mesmo tempo, as instituições devem continuar a poder aplicar, a título facultativo, o tratamento prudencial alterado às transações existentes, se for caso disso, em qualquer momento após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 83
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de apoiar o acesso das PME ao financiamento baseado no mercado e facilitar o desenvolvimento de titularizações transfronteiriças que envolvam posições em risco de vários Estados-Membros, há que rever os critérios de homogeneidade dos conjuntos de ativos. Embora seja possível ter titularizações que envolvam posições em risco de vários Estados-Membros, o requisito de homogeneidade, tal como definido atualmente, é considerado um obstáculo às titularizações de PME. Para o ultrapassar,	(16) A fim de apoiar o acesso das PME ao financiamento baseado no mercado e facilitar o desenvolvimento de titularizações transfronteiriças que envolvam posições em risco de vários Estados-Membros, há que rever os critérios de homogeneidade dos conjuntos de ativos. Embora seja possível ter titularizações que envolvam posições em risco de vários Estados-Membros, o requisito de homogeneidade, tal como definido atualmente, é considerado um obstáculo às titularizações de PME. Para o ultrapassar,

deve considerar-se que um conjunto de posições em risco subjacentes é homogéneo se pelo menos ***70*** % das posições em risco na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME. Esse limiar inferior reconhece as necessidades de financiamento e características específicas das PME e assegura que os conjuntos mistos com uma componente predominante de PME possam beneficiar da segurança jurídica e das eficiências operacionais associadas a conjuntos homogéneos. A parte restante do conjunto deve poder incluir outros tipos de posições em risco, também de diferentes Estados-Membros, sem que tal afete o estatuto STS da titularização.	deve considerar-se que um conjunto de posições em risco subjacentes é homogéneo se pelo menos ***80*** % das posições em risco na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME. Esse limiar inferior reconhece as necessidades de financiamento e características específicas das PME e assegura que os conjuntos mistos com uma componente predominante de PME possam beneficiar da segurança jurídica e das eficiências operacionais associadas a conjuntos homogéneos. A parte restante do conjunto deve poder incluir outros tipos de posições em risco ***de outros tipos de empresas ou sociedades***, também de diferentes Estados-Membros, sem que tal afete o estatuto STS da titularização.
	Or. en

Alteração 84
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Em 2021, o Regulamento (UE) 2017/2402 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], a fim de alargar*** o ***regime STS às*** titularizações sintéticas***. Tal como indicado no relatório do Comité Conjunto*** das ***Autoridades Europeias de Supervisão, esse alargamento da classificação STS conduziu a resultados satisfatórios em termos de abertura a novas emissões e de incentivo a uma maior atividade neste segmento de mercado. No entanto***, ***a aplicação prática dos requisitos STS revelou a necessidade de melhorar ainda mais a clareza e a coerência dos requisitos***	(17) O ***regime para a titularização simples, transparente e padronizada destina-se a identificar estruturas de titularização estruturalmente robustas, juridicamente simples e resilientes em situações de tensão, nomeadamente assegurando uma transferência clara das posições em risco subjacentes e uma ligação direta entre o desempenho dos ativos e os fluxos de caixa aos investidores. As*** titularizações sintéticas ***não envolvem a transferência*** das ***posições em risco subjacentes, baseiam-se em mecanismos de proteção de crédito e no desempenho das contrapartes, e implicam níveis adicionais de complexidade contratual, jurídica e operacional. Por***

específicos através de alguns ajustamentos técnicos.	***conseguinte, a transferência de risco nas titularizações sintéticas pode ser condicional e reversível, especialmente em períodos de tensão financeira. À luz destas características, e tendo em conta as normas internacionais e as orientações do Conselho de Estabilidade Financeira sobre titularizações simples, transparentes e comparáveis[9-A], as titularizações sintéticas não devem ser consideradas titularizações STS nem beneficiar do tratamento regulamentar preferencial conexo***.
	[9-A] Comité de Basileia de Supervisão Bancária, Conselho de Administração da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, «Criteria for identifying simple, transparent and comparable securitisations» [Critérios para a identificação de titularizações simples, transparentes e comparáveis], julho de 2015, princípio 5 «Asset selection and transfer» (Seleção e transferência de ativos].
[10] Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/557/oj).	

Or. en

Alteração 85
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Em 2021, o Regulamento (UE) 2017/2402 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], a fim de alargar o regime STS às titularizações sintéticas. Tal como indicado no relatório do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, esse alargamento da classificação STS conduziu a resultados satisfatórios em termos de abertura a novas emissões e de incentivo a uma maior atividade neste segmento de mercado. No entanto, a aplicação prática dos requisitos STS revelou a necessidade de melhorar ainda mais a clareza e a coerência dos requisitos específicos através de alguns ajustamentos técnicos.	(17) Em 2021, o Regulamento (UE) 2017/2402 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], a fim de alargar o regime STS às titularizações sintéticas***. Não deve divulgar quaisquer informações a qualquer pessoa relativamente às titularizações privadas, exceto nos casos previstos no presente artigo 17.º***. Tal como indicado no relatório do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, esse alargamento da classificação STS conduziu a resultados satisfatórios em termos de abertura a novas emissões e de incentivo a uma maior atividade neste segmento de mercado. No entanto, a aplicação prática dos requisitos STS revelou a necessidade de melhorar ainda mais a clareza e a coerência dos requisitos específicos através de alguns ajustamentos técnicos.
[10] Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/557/oj).	[10] Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/557/oj).

Or. en

Alteração 86
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*

(22) O atual critério, que exige que a proteção de crédito seja financiada no quadro STS para a titularização sintética patrimonial ao abrigo do regime STS, limitou a capacidade das empresas de seguros ou de resseguros para participarem no mercado de titularização patrimonial STS. Tal prejudica o desenvolvimento do mercado STS e a capacidade dos cedentes para transferirem o risco de crédito para fora do sistema bancário. No entanto, permitir que a proteção pessoal de crédito seja elegível para a classificação STS não deve comprometer a qualidade dessa classificação ou a fiabilidade do acordo de proteção de crédito, nem deve criar incentivos para que as empresas de seguros ou de resseguros inexperientes ou não diversificadas fiquem expostas a níveis de risco elevados. Por conseguinte, é adequado estabelecer salvaguardas para assegurar que a participação se limite às seguradoras com um certo nível de robustez e diversificação. Assim, a elegibilidade para a prestação de proteção pessoal de crédito ao abrigo da classificação STS deve ser acompanhada de requisitos relacionados com a diversificação, a solvência, a medição do risco e a dimensão mínima do prestador da proteção. Especificamente, no que diz respeito à medição do risco, a empresa de seguros ou de resseguros deve utilizar um modelo interno aprovado para calcular os requisitos de fundos próprios aplicáveis a esses acordos de proteção de crédito. No que diz respeito à solvência, a empresa de seguros ou de resseguros deve cumprir o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo a que se referem os artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficiar do grau de qualidade de crédito 3 ou superior. No que diz respeito à diversificação, a empresa de seguros ou de resseguros deve exercer efetivamente atividades comerciais em, pelo menos, dois ramos de seguro não vida, o que deve**	***Suprimido***

reduzir a exposição excessiva a qualquer tipo de risco. Por último, no que diz respeito à dimensão mínima, a empresa de seguros ou de resseguros deve ter ativos totais superiores a 20 mil milhões de EUR.

Or. en

Alteração 87
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O atual critério, que exige que a proteção de crédito seja financiada ***no quadro STS*** para a titularização sintética patrimonial ao abrigo do ***regime*** STS, limitou a capacidade das empresas de seguros ou de resseguros para participarem no mercado de titularização patrimonial STS. Tal prejudica o desenvolvimento do mercado STS e a capacidade dos cedentes para transferirem o risco de crédito para fora do sistema bancário. No entanto, permitir que a proteção pessoal de crédito seja elegível para a classificação STS não deve comprometer a qualidade dessa classificação ou a fiabilidade do acordo de proteção de crédito, nem deve criar incentivos para que as empresas de seguros ou de resseguros inexperientes ou não diversificadas fiquem expostas a níveis de risco elevados. Por conseguinte, é adequado estabelecer salvaguardas para assegurar que a participação se limite às seguradoras com um certo nível de robustez e diversificação. Assim, a elegibilidade para a prestação de proteção pessoal de crédito ao abrigo da classificação STS deve ser acompanhada de requisitos relacionados com a diversificação, a solvência, a medição do risco e a dimensão mínima do prestador da	(22) O atual critério, que exige que a proteção de crédito seja financiada para a titularização sintética patrimonial ao abrigo do ***quadro*** STS, limitou a capacidade das empresas de seguros ou de resseguros para participarem no mercado de titularização patrimonial STS. Tal prejudica o desenvolvimento do mercado STS e a capacidade dos cedentes para transferirem o risco de crédito para fora do sistema bancário. No entanto, permitir que a proteção pessoal de crédito seja elegível para a classificação STS não deve comprometer a qualidade dessa classificação ou a fiabilidade do acordo de proteção de crédito, nem deve criar incentivos para que as empresas de seguros ou de resseguros inexperientes ou não diversificadas fiquem expostas a níveis de risco elevados. Por conseguinte, é adequado estabelecer salvaguardas para assegurar que a participação se limite às seguradoras ***ou resseguradoras*** com um certo nível de robustez e diversificação. Assim, a elegibilidade para a prestação de proteção pessoal de crédito ao abrigo da classificação STS deve ser acompanhada de requisitos relacionados com a diversificação, a solvência, a medição do risco e a dimensão mínima do prestador da

proteção. Especificamente, no que diz respeito à medição do risco, a empresa de seguros ou de resseguros deve utilizar um modelo interno aprovado para calcular os requisitos de fundos próprios aplicáveis a esses acordos de proteção de crédito. No que diz respeito à solvência, a empresa de seguros ou de resseguros deve cumprir o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo a que se referem os artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficiar do grau de qualidade de crédito 3 ou superior. No que diz respeito à diversificação, a empresa de seguros ou de resseguros deve exercer ***efetivamente*** atividades comerciais em***, pelo menos, dois*** ramos de seguro não vida, o que deve reduzir a exposição excessiva a qualquer tipo de risco. Por último, no que diz respeito à dimensão mínima, a empresa de seguros ou de resseguros deve ter ativos totais superiores a ***20*** mil milhões de EUR.

proteção. Especificamente, no que diz respeito à medição do risco, a empresa de seguros ou de resseguros deve utilizar um modelo interno aprovado***, em vez da fórmula-padrão,*** para calcular os requisitos de fundos próprios aplicáveis a esses acordos de proteção de crédito. No que diz respeito à solvência, a empresa de seguros ou de resseguros deve cumprir o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo a que se referem os artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficiar do grau de qualidade de crédito ***2 ou superior no momento em que a proteção de crédito foi reconhecida pela primeira vez e ter atualmente um grau de qualidade de crédito*** 3 ou superior. No que diz respeito à diversificação, a empresa de seguros ou de resseguros deve exercer atividades comerciais ***significativas*** em ramos de seguro não vida ***que não estejam correlacionados com a prestação de proteção de crédito***, o que deve reduzir a exposição excessiva a qualquer tipo de risco. Por último, no que diz respeito à dimensão mínima, a empresa de seguros ou de resseguros***, ou, em certas condições, a sua empresa-mãe,*** deve ter ativos totais superiores a ***15*** mil milhões de EUR.

Or. en

Alteração 88
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) O conceito de «único propósito» foi introduzido em 2015 pela Comissão Europeia apenas para colmatar uma possível lacuna em matéria de retenção do risco identificada pela EBA. Neste contexto, a EBA deve clarificar as

condições de um «porto seguro» em que uma entidade não deve ser considerada como tendo sido constituída ou operando com o único propósito de titularizar posições em risco. Quando uma entidade não cumpre as condições estabelecidas na clarificação da EBA, a finalidade para a qual a entidade foi constituída e opera deve ser avaliada caso a caso, com base na situação e finalidade reais, de modo a demonstrar que possui substância efetiva. Além disso, considera-se que as empresas ou plataformas europeias de concessão de empréstimos especializados que atuem como cedentes e responsáveis pela retenção, como as que concedem empréstimos a PME, crédito ao consumo ou hipotecas à habitação, que possam demonstrar claramente que a titularização de posições em risco não é um objetivo, mas sim um meio para financiar as suas atividades, satisfazem este critério do único propósito. Do mesmo modo, considera-se que os fundos que atuem como cedentes e responsáveis pela retenção, constituídos e geridos por uma entidade patrocinadora, como gestores de ativos ou administradores fiduciários, desde que as entidades patrocinadoras possam demonstrar claramente que a titularização de posições em risco não é um objetivo, mas sim um meio para financiar as suas atividades, satisfazem este critério do único propósito.

Or. en

Alteração 89
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*

(23) Os verificadores terceiros desempenham um papel na avaliação da conformidade das titularizações com os critérios STS. O Regulamento (UE) 2017/2402 exige apenas que os verificadores terceiros sejam autorizados pelas autoridades nacionais competentes. No entanto, essa autorização proporciona uma garantia limitada se as autoridades competentes não estiverem em condições de avaliar se esses verificadores terceiros cumprem continuamente as condições para a sua autorização. Por conseguinte, é adequado estabelecer que ***as autoridades competentes são igualmente responsáveis*** pela supervisão contínua desses verificadores terceiros e devem estar devidamente habilitadas a fazê-lo.	(23) Os verificadores terceiros desempenham um papel na avaliação da conformidade das titularizações com os critérios STS. O Regulamento (UE) 2017/2402 exige apenas que os verificadores terceiros sejam autorizados pelas autoridades nacionais competentes. No entanto, essa autorização proporciona uma garantia limitada se as autoridades competentes não estiverem em condições de avaliar se esses verificadores terceiros cumprem continuamente as condições para a sua autorização. Por conseguinte, ***a fim de garantir a coerência na supervisão dos verificadores terceiros e no acompanhamento contínuo,*** é adequado estabelecer que ***a ESMA é responsável*** pela ***autorização e*** supervisão contínua desses verificadores terceiros e devem estar devidamente habilitadas a fazê-lo.

Or. en

Alteração 90
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a aplicação e execução efetivas do Regulamento (UE) 2017/2402, é necessário clarificar as responsabilidades das autoridades competentes na supervisão da conformidade de todas as partes envolvidas numa titularização. As autoridades competentes devem supervisionar a conduta dos cedentes, dos patrocinadores, dos mutuantes iniciais e das EOET, ***nomeadamente verificando se as operações de titularização individuais cumprem os requisitos aplicáveis ao abrigo do presente regulamento.***	(24) A fim de assegurar a aplicação e execução efetivas do Regulamento (UE) 2017/2402, é necessário clarificar as responsabilidades das autoridades competentes na supervisão da conformidade de todas as partes envolvidas numa titularização. As autoridades competentes devem supervisionar a conduta dos cedentes, dos patrocinadores, dos mutuantes iniciais e das EOET,

Or. en

Alteração 91
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 92
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente	***Suprimido***

as infrações às obrigações em matéria de diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 93
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 94
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão propõe um novo regime de sanções específico para os investidores que não cumpram as obrigações de verificação necessárias, com coimas até 10 % do seu volume de negócios. Este novo regime poderia ter um efeito dissuasor e contrariar o objetivo pretendido de impulsionar o mercado de titularização. Recomendamos que não se introduza um novo regime de sanções associado às obrigações de transparência e que se faça referência aos regimes de sanções setoriais existentes (o RRFP para as instituições bancárias, a Diretiva Solvência II para as seguradoras, o OICVM e o GFIA para os gestores de ativos e fundos de investimento).

Alteração 95
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os regimes de sanções existentes já são suficientemente abrangentes.

Alteração 96
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de	(25) A fim de reforçar o cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e aumentar a sua eficácia, o âmbito dos poderes sancionatórios previstos no artigo 32.º desse regulamento deve ser alargado de modo a incluir explicitamente as infrações às obrigações em matéria de

diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco. ***A fim de assegurar a aplicação coerente, em toda a União, desses requisitos em matéria de diligência devida, importa especificar que o incumprimento desses requisitos deve estar sujeito a medidas corretivas e sanções administrativas por parte das autoridades competentes.***	diligência devida. Os investidores institucionais são fundamentais para garantir a solidez e a transparência do mercado de titularização, ao exercerem a devida diligência antes e durante o período das suas posições em risco.

Or. en

Justificação

Este requisito afigura-se desproporcionado.

Alteração 97
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A promoção da ***convergência*** no domínio da supervisão é essencial para o bom funcionamento e o desenvolvimento do mercado de titularização, que reúne um vasto leque de agentes económicos frequentemente sediados em diferentes jurisdições, mesmo numa única operação. A participação de várias autoridades competentes, combinada com a atual complexidade do processo de tomada de decisão, realça a necessidade de ***reforçar*** a coordenação da supervisão. A simplificação e ***o reforço*** dos quadros existentes para a coordenação da supervisão devem apoiar, sempre que possível, o objetivo mais amplo de simplificar a regulamentação e supervisão***. É possível alcançar uma maior convergência*** através de uma utilização	(26) A promoção da ***cooperação*** no domínio da supervisão é essencial para o bom funcionamento e o desenvolvimento do mercado de titularização, que reúne um vasto leque de agentes económicos frequentemente sediados em diferentes jurisdições, mesmo numa única operação. A participação de várias autoridades competentes, combinada com a atual complexidade do processo de tomada de decisão, realça a necessidade de ***simplificar*** a coordenação da supervisão. A simplificação e ***a racionalização*** dos quadros existentes para a coordenação da supervisão devem apoiar, sempre que possível, o objetivo mais amplo de simplificar a regulamentação e supervisão***,*** através de uma utilização mais eficiente e

mais eficiente e eficaz dos poderes atualmente atribuídos às ESA e às autoridades competentes***, bem como da atribuição de um papel mais proeminente à EBA, que deve assumir uma direção permanente das questões de coordenação da supervisão para o mercado de titularização na União***.	eficaz dos poderes atualmente atribuídos às ESA e às autoridades competentes.

Or. en

Justificação

A supervisão é mais eficaz em alguns Estados-Membros do que noutros. É necessário incentivar as autoridades de supervisão mais fracas a alcançar o nível das restantes, em vez de penalizar as autoridades funcionais, retirando-lhes competências devido a problemas verificados noutras autoridades de supervisão. Além disso, dada a concentração das titularizações num número limitado de Estados-Membros, a convergência da supervisão a nível europeu é desproporcionada.

Alteração 98
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O Comité de Titularizações do Comité Conjunto, composto por autoridades de mercado e prudenciais competentes, deve centrar-se nas questões decorrentes da supervisão e facilitar e promover a ***convergência da*** supervisão através de práticas de supervisão comuns. ***O atual mandato do CTCC deve ser revisto, a fim de colocar a tónica na convergência da supervisão e nos trabalhos relacionados com o artigo 44.º do regulamento. O CTCC pode reunir-se em diferentes formatos ou criar subgrupos para tarefas específicas de acordo com as questões a debater. A EBA deve assegurar, a título permanente, o secretariado do Comité de Titularizações do Comité Conjunto e um dos seus vice-presidentes, que substituirá e apoiará***	(27) O Comité de Titularizações do Comité Conjunto, composto por autoridades de mercado e prudenciais competentes, deve centrar-se nas questões decorrentes da supervisão e facilitar e promover a ***cooperação em matéria de*** supervisão através de práticas de supervisão comuns.

o presidente no exercício das suas funções. O vice-presidente deve desempenhar as funções de presidente na ausência deste, o que inclui as situações em que não há um presidente eleito. Os representantes das autoridades de mercado e prudenciais competentes participantes neste organismo devem possuir o nível adequado de conhecimentos e experiência nas matérias em debate. O acompanhamento regular da situação do mercado, a par da avaliação do quadro de supervisão da titularização na União através de relatórios de acompanhamento, da elaboração de orientações e de avaliações regulares entre pares, reforçaria ainda mais o quadro de supervisão, promovendo boas práticas (de supervisão).

Or. en

Justificação

A supervisão é mais eficaz em alguns Estados-Membros do que noutros. É necessário incentivar as autoridades de supervisão mais fracas a alcançar o nível das restantes, em vez de penalizar as autoridades funcionais, retirando-lhes competências devido a problemas verificados noutras autoridades de supervisão. Além disso, dada a concentração das titularizações num número limitado de Estados-Membros, a convergência da supervisão a nível europeu é desproporcionada.

Alteração 99
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No caso das titularizações transfronteiriças, a designação de uma autoridade de supervisão principal simplificaria a supervisão do cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e asseguraria a coerência e uma melhor coordenação entre as diferentes autoridades competentes. A	***Suprimido***

autoridade de supervisão principal deve ser uma das autoridades competentes das entidades envolvidas na transação, sendo a decisão tomada pelas autoridades competentes em causa. Em caso de diferendos, a questão deve ser tratada ao nível do Comité de Titularizações do Comité Conjunto. Sempre que uma nova operação envolva entidades supervisionadas pelas mesmas autoridades competentes, a autoridade principal anteriormente designada pode manter esse papel.	

Or. en

Alteração 100
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No caso das titularizações transfronteiriças, a designação de uma autoridade de supervisão principal simplificaria a supervisão do cumprimento do Regulamento (UE) 2017/2402 e asseguraria a coerência e uma melhor coordenação entre as diferentes autoridades competentes. A autoridade de supervisão principal deve ser uma das autoridades competentes das entidades envolvidas na transação, sendo a decisão tomada pelas autoridades competentes em causa. Em caso de diferendos, a questão deve ser tratada ao nível do Comité de Titularizações do Comité Conjunto. Sempre que uma nova operação envolva entidades supervisionadas pelas mesmas autoridades competentes, a autoridade principal anteriormente designada pode manter esse papel.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 101
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Em consonância com os objetivos da Comissão Europeia de simplificação, redução dos encargos com a comunicação de informações, garantia de uma supervisão coerente e eficaz em toda a União e promoção da agenda da União da Poupança e dos Investimentos, a ESMA deve ser designada como autoridade competente para supervisionar o cumprimento dos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento pelos cedentes, patrocinadoras e EOET, a fim de assegurar uma supervisão e execução coerentes a nível da União. Para a ESMA desempenhar essa função, devem ser-lhe conferidos os poderes de investigação e execução necessários, incluindo a capacidade de solicitar informações, realizar inspeções no local e impor medidas e sanções administrativas, se for caso disso.

Or. en

Alteração 102
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Em consonância com os objetivos da Comissão Europeia de simplificação, redução dos encargos com a comunicação de informações, garantia de uma supervisão coerente e eficaz em toda a

União e promoção da agenda da União da Poupança e dos Investimentos, a ESMA deve ser designada como autoridade competente para supervisionar o cumprimento dos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento pelos cedentes, patrocinadoras e EOET, a fim de assegurar uma supervisão e execução coerentes a nível da União.

Or. en

Alteração 103
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) A fim de reforçar a confiança dos investidores, é igualmente adequado conferir à ESMA uma competência geral para o registo e a supervisão contínua dos verificadores terceiros na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

Or. en

Alteração 104
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento

Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) A fim de assegurar um financiamento adequado das suas novas funções de supervisão, em conformidade com o presente regulamento, a ESMA deve ficar habilitada a cobrar taxas anuais às entidades que apresentem notificações STS. Essas taxas devem refletir os custos de supervisão da ESMA e ser proporcionais ao volume de negócios da entidade, em relação ao volume de negócios total de todas essas entidades durante esse período.

Or. en

Alteração 105
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 29-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-C) Deve ser assegurada uma cooperação estreita e um intercâmbio atempado de informações entre a ESMA, as autoridades nacionais competentes e o Banco Central Europeu, em especial no que diz respeito à supervisão das instituições significativas nos termos dos artigos 6.º a 9.º. As conclusões relacionadas com a governação e os indicadores de risco devem ser partilhados para evitar duplicações e assegurar uma abordagem de supervisão eficiente e coordenada em todos os mandatos prudenciais e de proteção dos investidores.

Or. en

Alteração 106
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 29-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-C) Para a ESMA desempenhar essas novas funções, devem ser-lhe conferidos os poderes de investigação e execução necessários, incluindo a capacidade de solicitar informações, realizar inspeções no local e impor medidas e sanções administrativas, se for caso disso.

Or. en

Alteração 107
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 29-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-D) A fim de assegurar um financiamento adequado das suas novas funções de supervisão, em conformidade com o presente regulamento, a ESMA deve ficar habilitada a cobrar taxas anuais às entidades que apresentem notificações STS e aos verificadores terceiros. Essas taxas devem refletir os custos de supervisão da ESMA e ser proporcionais ao volume de negócios da entidade, em relação ao volume de negócios total de todas essas entidades durante esse período.

Or. en

Alteração 108
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 29-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-E) Deve ser assegurada uma cooperação estreita e um intercâmbio atempado de informações entre a ESMA, as autoridades nacionais competentes e o Banco Central Europeu, em especial no que diz respeito à supervisão das instituições significativas nos termos dos artigos 6.º a 9.º. As conclusões relacionadas com a governação e os indicadores de risco devem ser partilhados para evitar duplicações e assegurar uma abordagem de supervisão eficiente e coordenada em todos os mandatos prudenciais e de proteção dos investidores.

Or. en

Alteração 109
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) É importante assegurar que o quadro regulamentar das titularizações continue a ser eficaz e se adapte à evolução do panorama financeiro. Por esse motivo, a Comissão deverá analisar exaustivamente o impacto e a funcionalidade do presente regulamento no prazo de cinco anos após a sua adoção, prestando especial atenção à sua influência no mercado de titularização e às suas implicações económicas mais vastas. Essa análise deverá centrar-se em aspetos críticos, incluindo a dinâmica do mercado, a acessibilidade do crédito, em especial para as PME, os investimentos e a interligação das instituições financeiras, que é vital para manter a estabilidade do	(30) É importante assegurar que o quadro regulamentar das titularizações continue a ser eficaz e se adapte à evolução do panorama financeiro. Por esse motivo, a Comissão deverá analisar exaustivamente o impacto e a funcionalidade do presente regulamento no prazo de cinco anos após a sua adoção, prestando especial atenção à sua influência no mercado de titularização e às suas implicações económicas mais vastas. Essa análise deverá centrar-se em aspetos críticos, incluindo a dinâmica do mercado, a acessibilidade do crédito, em especial para as PME, os investimentos e a interligação das instituições financeiras, que é vital para manter a estabilidade do

setor financeiro. Combinando as informações dos relatórios referidos ***no artigo*** 44.º do Regulamento (UE) 2017/2402 com outras análises, a Comissão deverá avaliar a necessidade de atualizações legislativas para salvaguardar o papel do Regulamento (UE) 2017/2402 no apoio a uma economia resiliente e dinâmica na União Europeia.	setor financeiro. Combinando as informações dos relatórios referidos ***nos artigos 31.º e*** 44.º do Regulamento (UE) 2017/2402 com outras análises, a Comissão deverá avaliar a necessidade de atualizações legislativas para salvaguardar o papel do Regulamento (UE) 2017/2402 no apoio a uma economia resiliente e dinâmica na União Europeia.

Or. en

Alteração 110
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A titularização pode influenciar significativamente tanto a fixação de preços como a atribuição do crédito bancário, em especial facilitando a expansão dos empréstimos hipotecários. Nos mercados de habitação caracterizados por restrições estruturais e uma forte procura por parte dos investidores, essa expansão do crédito corre o risco de ser capitalizada em preços e rendas da habitação mais elevados, comprometendo assim a acessibilidade dos preços da habitação e o acesso à habitação, especialmente para os compradores de primeira habitação. À luz destes riscos, é essencial examinar de perto o impacto da titularização na acessibilidade dos preços da habitação, no acesso à habitação e na atribuição de crédito bancário.

Or. en

Alteração 111

Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) A fim de assegurar que a titularização apoie a economia real sem comprometer o acesso a habitação adequada e a preços acessíveis, convém acompanhar os seus efeitos nos resultados do mercado de habitação. Em especial, uma avaliação do nível e da evolução das execuções hipotecárias e de outras medidas de cobrança associadas a operações de titularização envolvendo imóveis residenciais, comparativamente com posições em risco não titularizadas das classes de ativos correspondentes, pode fornecer valiosas informações sobre se as práticas de gestão de crédito ligadas às operações de titularização afetam a dinâmica das execuções e a estabilidade habitacional. Esse acompanhamento deve servir de base para a revisão do presente regulamento pela Comissão.

Or. en

Alteração 112
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:
	«2-A. O presente regulamento visa promover um mercado de titularização da União sustentável e resiliente que contribua para a estabilidade financeira,

	promova uma transferência eficaz do risco de crédito para além do setor bancário e evite uma concentração indevida do risco nas instituições de crédito.».

Or. en

Justificação

O desenvolvimento do mercado não deve comprometer a estabilidade nem conduzir à reciclagem dos riscos intrabancários.

Alteração 113
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A – alínea a – subalínea i (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) a) No artigo 2.º, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:
	i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
1) «Titularização», uma operação ou mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou a um conjunto de posições em risco é dividido em tranches, e que apresenta todas as seguintes características:	«1) "Titularização", uma operação ou mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ***subjacente*** ou a um conjunto de posições em risco ***subjacentes*** é dividido em tranches, e que apresenta todas as seguintes características:»

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 114
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a – subalínea ii (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) é inserida a seguinte alínea:
	«***c-A) A operação ou o mecanismo não é uma das operações isentas especificadas nas normas técnicas regulamentares referidas no segundo parágrafo***.»

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 115
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:
	«***3-A) "Credor" , o mutuante original ou, numa titularização tradicional, o cedente ou a EOET ou, se for caso disso, um investidor, na medida em que essa entidade detenha os direitos económicos decorrentes do contrato de crédito subjacente***;»

Or. en

Alteração 116
Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 2.º, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:
5) «Patrocinador***»***, uma instituição de crédito, localizada ou não na União, ***tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013***, ou uma empresa de investimento ***tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE,*** distinta do cedente, e que:	«5) ***"***Patrocinador***"***, uma instituição de crédito, localizada ou não na União, ou uma empresa de investimento ***autorizada em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE, ou um gestor de fundos de investimento alternativos autorizado ao abrigo da Diretiva 2011/61/UE, ou uma sociedade gestora autorizada ao abrigo da Diretiva 2009/65/CE,*** distinta do cedente, e que estabelece e gere ***uma titularização.».***
a) Estabelece e gere ***um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra*** titularização***, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras, ou***	
b) Estabelece um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra titularização, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras e delega a gestão ativa diária da carteira que essa titularização envolve numa entidade autorizada para o desempenho de tal atividade nos termos da Diretiva 2009/65/CE, da Diretiva 2011/61/EU ou da Diretiva 2014/65/UE.	

Or. en

Justificação

Alarga a definição de patrocinador. Em conformidade com a recomendação da ESA (JC 2025 14), ver ponto 15.

Alteração 117
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) No artigo 2.º, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:
5) «Patrocinador», uma instituição de crédito***, localizada ou não na União,*** tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou uma empresa de investimento tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE, distinta do cedente, e que:	5) «Patrocinador», uma instituição de crédito tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou uma empresa de investimento tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE***, em ambos os casos localizada ou não na União***, distinta do cedente, e que:
a) Estabelece e gere um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra titularização, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras, ou	a) Estabelece e gere um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra titularização, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras, ou
b) Estabelece um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra titularização, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras e delega a gestão ativa diária da carteira que essa titularização envolve numa entidade autorizada para o desempenho de tal atividade nos termos da Diretiva 2009/65/CE, da Diretiva 2011/61/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;	b) Estabelece um programa de papel comercial garantido por ativos ou outra titularização, no âmbito do qual adquire posições em risco a entidades terceiras e delega a gestão ativa diária da carteira que essa titularização envolve numa entidade autorizada para o desempenho de tal atividade nos termos da Diretiva 2009/65/CE, da Diretiva 2011/61/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Alteração 118
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d

Texto em vigor	*Alteração*
	1-B) No artigo 2.º, ponto 12, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
d) Os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva	d) Os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva

2011/61/UE, que gerem e/ou comercializam fundos de investimento alternativo na União;	2011/61/UE, ***estabelecidos na União e autorizados na União nos termos da Diretiva 2011/61/UE,*** que gerem e/ou comercializam fundos de investimento alternativo na União;

Or. en

Alteração 119
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) "Titularização pública", uma titularização que ***preencha qualquer um dos seguintes critérios***:	32) "Titularização pública", uma titularização que requer a elaboração de um prospeto nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[29];
a) Requer a elaboração de um prospeto nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[29];	
b) É comercializada com títulos que constituem posições de titularização admitidas à negociação numa plataforma de negociação da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24), da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[30];	
c) É comercializada junto dos investidores e os respetivos termos e condições não são negociáveis entre as partes;	

Or. en

Alteração 120
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 32 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
32) "Titularização pública", uma titularização que ***preencha qualquer um dos seguintes critérios:***	32) "Titularização pública", uma titularização que requer a elaboração de um prospeto nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[29];
a) Requer a elaboração de um prospeto nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho[29];	

Or. en

Alteração 121
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É comercializada com títulos que constituem posições de titularização admitidas à negociação numa plataforma de negociação da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24), da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[12];	***Suprimido***
[12] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj).	

Or. en

Justificação

A definição alargada de titularização pública significa que praticamente todas as titularizações ficarão sujeitas a requisitos de comunicação de informações mais onerosos e complexos. Tal situação não aumentará apenas os custos para os investidores, como também desincentivará a titularização privada. Esta realidade revela-se particularmente problemática para os investidores que procuram posições em risco ou classes de ativos altamente específicas.

Alteração 122
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) É comercializada junto dos investidores e os respetivos termos e condições não são negociáveis entre as partes;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A definição alargada de titularização pública significa que praticamente todas as titularizações ficarão sujeitas a requisitos de comunicação de informações mais onerosos e complexos. Tal situação não aumentará apenas os custos para os investidores, como também desincentivará a titularização privada. Esta realidade revela-se particularmente problemática para os investidores que procuram posições em risco ou classes de ativos altamente específicas.

Alteração 123
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 33

Texto da Comissão	*Alteração*

33) "Titularização pública", uma titularização que não satisfaz ***nenhum dos critérios estabelecidos*** no ponto 32).	33) "Titularização pública", uma titularização que não satisfaz ***o critério estabelecido*** no ponto 32).».

Or. en

Alteração 124
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	33-A) «Operação repetida», uma operação:
	a) Constituída pelo mesmo cedente ou mutuante inicial;
	b) Em que o conjunto de posições em risco subjacentes é do mesmo tipo de ativos, tendo em conta as especificidades respeitantes aos fluxos de caixa do tipo de ativos, incluindo as suas características contratuais e de pré-pagamento;
	c) Em que o risco de crédito global do conjunto de posições em risco subjacentes for igual ou inferior; e
	d) Que apresenta as mesmas características estruturais globais que uma operação de titularização anterior.

Or. en

Alteração 125
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	33-A) «Posição em risco subjacente», um ativo financeiro autoliquidado, incluindo um empréstimo, uma locação financeira, uma hipoteca, um crédito garantido ou não garantido.

Or. en

Alteração 126
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:
	«***1-A. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as operações ou os mecanismos que não devem ser considerados titularizações, tal como definido no n.º 1, ponto 1, alínea c-A).***
	A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.».

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 127
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória e alíneas a e b

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, a parte introdutória e as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
1. Antes de ***deterem uma posição de*** titularização, os investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial certificam-se de que:	«1. Antes de ***se expor ao risco de crédito de uma*** titularização, os investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial certificam-se ***de que dispõe de um nível razoável de garantia, proporcional ao risco nas circunstâncias do investimento proposto,*** de que:
a) Caso o cedente ou o mutuante inicial estabelecido na União não seja uma instituição de crédito nem uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o cedente ou mutuante inicial concede todos os créditos que dão origem a posições em risco subjacentes com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento;	a) Caso o cedente ou o mutuante inicial estabelecido na União não seja uma instituição de crédito nem uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o cedente ou mutuante inicial concede todos os créditos que dão origem a posições em risco subjacentes ***ou gera contas a receber comerciais*** com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento;
b) Caso o cedente ou o mutuante inicial esteja estabelecido num país terceiro, o cedente ou mutuante inicial concede todos os créditos que dão origem a posições em risco subjacentes com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos a fim de assegurar que a concessão de crédito se baseia numa avaliação rigorosa da qualidade de crédito do devedor;	b) Caso o cedente ou o mutuante inicial esteja estabelecido num país terceiro, o cedente ou mutuante inicial concede todos os créditos que dão origem a posições em risco subjacentes ***ou gera contas a receber comerciais*** com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos a fim de assegurar que a concessão de

crédito se baseia numa avaliação rigorosa da qualidade de crédito do devedor;

Or. en

Alteração 128
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

In its current form, Article 5(1)(e) constitutes a material obstacle to the objectives of the SIU. The provision places a formal compliance test on institutional investors which, in practice, is difficult to apply to non-EU securitisations. As a result, European investors are discouraged from investing in such products, which not only limits international diversification but also puts pressure on overall liquidity in the European securitisation market. Access to international securitisations strengthens the position of European investors, enhances their risk-diversification opportunities, and contributes to the development of expertise and market practices that can also be utilised within the EU. The deletion of Article 5(1)(e) would therefore contribute to a more balanced and better-functioning European securitisation market and support the broader objectives of the SIU agenda.

Alteração 129
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou as*** informações ***exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET***:***
	i) divulgou informações ***suficientes em matéria de risco e transparência, de modo a permitir que o investidor institucional se considere apto a avaliar de forma independente o risco de crédito da posição de titularização; e***
	ii) se compromete a disponibilizar essas informações de forma contínua, sem prejuízo do direito do investidor institucional de solicitar informações adicionais, sempre que o considere necessário para acompanhar a sua posição de titularização e cumprir os seus procedimentos escritos;
	Or. en

Alteração 130
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou as*** informações ***exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***divulgou*** informações ***suficientes em matéria de risco, de modo a permitir que o investidor institucional se considere apto a avaliar de forma independente o risco de crédito da posição de titularização, e se compromete a disponibilizar essas informações de forma contínua, sem***

	prejuízo do direito do investidor institucional de solicitar informações adicionais, sempre que o considere necessário para acompanhar a sua posição de titularização e cumprir os seus procedimentos escritos;

Or. en

Alteração 131
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2,*** disponibilizou ***as*** informações ***exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1,*** de acordo com ***a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***i)*** disponibilizou informações ***suficientes para que o investidor institucional possa avaliar de forma independente os riscos associados à detenção da posição de titularização, e ii) se comprometeu a disponibilizar informações adicionais de forma contínua e de natureza tal que permitam ao investidor institucional acompanhar a posição de titularização*** de acordo com ***os seus procedimentos escritos referidos no n.º 4, alínea a)***;

Or. en

Alteração 132
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2,*** disponibilizou as informações ***exigidas pelo*** artigo 7.º, n.º 1, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET disponibilizou ***pelo menos*** as informações ***substancialmente equivalentes às enumeradas no*** artigo 7.º, n.º 1***, que teriam sido aplicáveis se essas entidades estivessem estabelecidas na União***, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número;

Or. en

Justificação

Os requisitos de diligência devida aplicáveis às titularizações emitidas por entidades de países terceiros exigem atualmente que estes emitentes cumpram os requisitos de divulgação da UE, em especial no que diz respeito à utilização de modelos normalizados de divulgação previstos em atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2402. Esta obrigação cria obstáculos às oportunidades de investimento para os investidores da UE.

Alteração 133
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1***, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 134
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou ***as*** informações ***exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, disponibilizou ***um nível de*** informações ***comparável aos requisitos da UE e que permita uma avaliação suficientemente pormenorizada da titularização por parte dos investidores institucionais***;

Or. en

Justificação

Permite aos investidores da UE aceder aos mercados internacionais de titularização que podem não apresentar o mesmo nível de granularidade na divulgação de informações que a União, mediante o recurso a uma abordagem de divulgação assente em princípios.

Alteração 135
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET ***designado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2,*** disponibilizou ***as*** informações ***exigidas pelo*** artigo 7.º, n.º 1, ***de acordo com a frequência e as modalidades previstas nesse número***;	e) Se estabelecido num país terceiro, o cedente, o patrocinador ou a EOET disponibilizou informações ***substancialmente equivalentes às enumeradas no*** artigo 7.º, n.º 1, ***que teriam sido aplicáveis se essas entidades estivessem estabelecidas na União***;

Or. en

Alteração 136
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) é aditado o seguinte parágrafo:
	A título de derrogação, as alíneas a), b) e f) não se aplicam no caso de operações repetidas. Nesses casos, o investidor institucional pode basear-se nas verificações iniciais realizadas anteriormente.

Or. en

Alteração 137
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) é aditado o seguinte parágrafo:
	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «posição de titularização» uma posição em risco sobre uma titularização emitida por uma EOET.

Or. en

Alteração 138
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A (nova)

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Em derrogação do n.º 1, no que respeita às operações ABCP inteiramente apoiadas, o requisito especificado no n.º 1, alínea c), é aplicável ao patrocinador. Nesses casos, o patrocinador certifica-se de que o cedente ou mutuante inicial que não seja uma instituição de crédito nem uma empresa de investimento concede todos os créditos que deem origem às posições de risco subjacentes com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos nos termos do artigo 9.º, n.º 1.	«2. Em derrogação do n.º 1, no que respeita às operações ABCP inteiramente apoiadas, o requisito especificado no n.º 1, alínea c), é aplicável ao patrocinador. Nesses casos, o patrocinador certifica-se de que o cedente ou mutuante inicial que não seja uma instituição de crédito nem uma empresa de investimento concede todos os créditos que deem origem às posições de risco subjacentes ***ou gera contas a receber comerciais*** com base em critérios sólidos e bem definidos e em processos de aprovação, alteração, renovação e financiamento desses créditos claramente estabelecidos e dispõe de sistemas eficazes para aplicar esses critérios e processos nos termos do artigo 9.º, n.º 1.».

Or. en

Alteração 139
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – subalínea -i (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) ***a parte introdutória*** passa a ter a seguinte redação:
3. Antes de deterem uma posição de titularização, os investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial efetuam uma avaliação da diligência devida que lhes permita avaliar os riscos em causa. Esta avaliação aprecia, pelo menos, todos os seguintes elementos:	***«***3. Antes de deterem uma posição de titularização, os investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial efetuam uma avaliação da diligência devida ***proporcional*** que lhes permita avaliar os riscos em causa. Esta

avaliação aprecia, pelo menos, todos os seguintes elementos:***»,***

Or. en

Alteração 140
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) é aditado o seguinte parágrafo:
	«Ao considerar a proporcionalidade da avaliação da diligência devida nos termos do presente n.º 3, a sua extensão e profundidade adequadas podem ser reduzidas por fatores tais como o risco de crédito e a senioridade relativa da posição de titularização e do reforço de crédito conexo, bem como o facto de a posição de titularização dizer respeito a uma operação repetida.»,

Or. en

Alteração 141
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c – subalínea i-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 4 – alínea e

Texto em vigor	*Alteração*
	i-A) ***a alínea e) passa a ter a seguinte redação:***
e) Poder demonstrar às respetivas autoridades competentes, quando tal lhes for solicitado, que têm um conhecimento profundo e exaustivo da posição de	«e) Poder demonstrar às respetivas autoridades competentes, quando tal lhes for solicitado, que têm um conhecimento profundo e exaustivo da posição de

titularização e das respetivas posições em risco subjacentes e instituíram políticas e procedimentos escritos para a gestão do risco da posição de titularização e para manter registos das verificações e diligência devida nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como de quaisquer outras informações pertinentes; ***e***	titularização e das respetivas posições em risco subjacentes e instituíram políticas e procedimentos escritos para a gestão do risco da posição de titularização ***proporcionais ao seu perfil de risco*** e para manter registos das verificações e diligência devida nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como de quaisquer outras informações pertinentes;»,

Or. en

Alteração 142
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) é aditado o seguinte parágrafo:
	«Ao considerar a proporcionalidade das obrigações previstas nas alíneas a), b), d) e e) do presente número, um investidor institucional pode ter em conta o risco da posição de titularização e fatores como a senioridade da posição de titularização e o reforço de crédito conexo, bem como o facto de a posição de titularização dizer respeito a uma operação repetida.»,

Or. en

Alteração 143
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se essa posição de titularização for garantida por um banco multilateral de desenvolvimento enumerado no artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, a garantia deve satisfazer as condições previstas nos artigos 213.º e 215.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	

Or. en

Alteração 144
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
4-B. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 145
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
4-B. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***15 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho.	4-B. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***8 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho.»;

Or. en

Alteração 146
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d
Alteração do Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 1 – n.º 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
4-B. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***15 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho.»;	4-B. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos investidores institucionais que detenham uma posição de titularização se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***8 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida pela União ou por bancos ou instituições de fomento nacionais na aceção do artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho.»; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Justificação

Saudamos a proposta da Comissão relativa à dispensa da obrigação de retenção de risco para o cedente e da diligência devida para o investidor, mas a condição específica afigura-se excessiva e inaplicável.

Alteração 147
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional delegante pode incumbir o investidor institucional delegado do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. A responsabilidade do investidor institucional delegante nos termos do presente artigo não é afetada pelo facto de o investidor institucional ter delegado funções.»	

Or. en

Justificação

As sanções aplicam-se apenas à responsabilidade de gestão, tal como acontece ao abrigo das regras atualmente em vigor.

Alteração 148
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional ***delegante*** pode incumbir ***o investidor institucional delegado*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***A responsabilidade do*** investidor institucional ***delegante*** nos termos do presente ***artigo não é afetada pelo facto de o*** investidor institucional ***ter delegado funções***.	5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional pode incumbir ***essa entidade gestora*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***Os Estados-Membros asseguram que, no caso de um*** investidor institucional ***ser incumbido,*** nos termos do presente ***número, do cumprimento das obrigações de outro investidor institucional e se eximir a tal, as sanções previstas nos artigos 32.º e 33.º ou na legislação setorial pertinente podem ser aplicadas à entidade gestora e não ao*** investidor institucional ***que está exposto à titularização. Antes de instruir a entidade gestora para cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente artigo, o investidor institucional deve assegurar-se de que a entidade gestora possui experiência prévia no cumprimento de obrigações de diligência devida por conta própria ou por conta de terceiros***.

Or. en

Alteração 149
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional ***delegante*** pode incumbir ***o investidor institucional delegado*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***A responsabilidade do*** investidor institucional delegante ***nos termos do presente artigo não é afetada pelo facto de o investidor institucional ter delegado funções***.	5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional pode incumbir ***essa entidade gestora*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***Os Estados-Membros asseguram que, no caso de um investidor institucional ser incumbido, nos termos do presente número, do cumprimento das obrigações de outro investidor institucional e se eximir a tal, as sanções previstas nos artigos 32.º e 33.º podem ser aplicadas à entidade gestora e não ao investidor institucional que está exposto à titularização. Antes de instruir a entidade gestora para cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente artigo, o*** investidor institucional delegante ***deve assegurar-se de que o investidor institucional a autorizar possui experiência prévia no exercício da diligência devida por conta própria ou por conta de terceiros***.

Or. en

Alteração 150
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional ***delegante*** pode incumbir ***o investidor institucional delegado*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***A responsabilidade do*** investidor institucional ***delegante*** nos termos do presente ***artigo não é afetada pelo facto de o*** investidor institucional ***ter delegado funções***.	5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional pode incumbir ***essa entidade gestora*** do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. ***No caso de um*** investidor institucional ***ser incumbido,*** nos termos do presente ***número, do cumprimento das obrigações de outro investidor institucional e se eximir a tal, as sanções previstas nos artigos 32.º e 33.º podem ser aplicadas à entidade gestora e não ao*** investidor institucional ***que está exposto à titularização***.
	Or. en

Alteração 151
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional delegante pode incumbir o investidor institucional delegado do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. A responsabilidade do investidor institucional delegante nos termos do presente artigo	5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4 do presente artigo, caso um investidor institucional tenha mandatado outro investidor institucional para tomar decisões de gestão de investimentos que possam expô-lo a uma titularização, o investidor institucional delegante pode incumbir o investidor institucional delegado do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo em relação a qualquer posição em risco sobre uma titularização resultante dessas decisões. A responsabilidade do investidor institucional delegante nos termos do presente artigo

não é afetada pelo facto de o investidor institucional ter delegado funções.	não é afetada pelo facto de o investidor institucional ter delegado funções. ***É permitida a delegação contratual da responsabilidade regulamentar principal entre os comitentes e os seus mandatários.***

Or. en

Alteração 152
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Para efeitos do presente artigo, uma entidade não é considerada cedente caso tenha sido constituída ou opere com o único propósito de titularizar posições em risco.	Para efeitos do presente artigo, uma entidade não é considerada cedente caso tenha sido constituída ou opere com o único propósito de titularizar posições em risco. ***Uma entidade não será considerada estabelecida ou a operar com o único propósito de titularizar posições em risco quando o seu objetivo for gerar receitas provenientes das posições em risco a titularizar e quando celebrar a operação de titularização exclusivamente para financiar ou refinanciar essas posições em risco.***

Or. en

Alteração 153
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) É inserido o seguinte número:
	4-A. Os requisitos a que se refere o n.º 1 podem ser satisfeitos com base na situação consolidada do responsável pela retenção, determinada de acordo com as regras, normas e princípios contabilísticos aplicáveis a esse grupo.

Or. en

Alteração 154
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Ao*** n.º 5 ***é aditada a seguinte alínea f)***;	a) ***É suprimido o*** n.º 5;
f) A União.	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2402-20210409)

Alteração 155
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 5-A:	***Suprimido***

«5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).».

Or. en

Alteração 156
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 157
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***15 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).	5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***8 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

Saudamos a proposta da Comissão relativa à dispensa da obrigação de retenção de risco para o cedente e da diligência devida para o investidor, mas a condição específica afigura-se excessiva e inaplicável. Não é claro se tal condição deve ser avaliada no momento da emissão ou da aquisição. Em qualquer caso, é complexo obter as informações.

Alteração 158
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).	5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas***, no caso dos títulos não STS, e 10 %, no caso dos títulos STS,*** for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).

Or. en

Alteração 159
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*

5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente ***pelo*** menos 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma ***das entidades enumeradas no*** n.º 5, alíneas a) a f).	5-A. O n.º 1 não é aplicável se ***as titularizações em que*** a tranche de primeiras perdas***,*** que represente ***não*** menos ***de*** 15 % do valor nominal das posições em risco titularizadas***,*** for ***integralmente*** detida ou ***integralmente*** garantida por uma ***entidade a que se refere o*** n.º 5, alíneas a)***, b) e d) a f), que cumpra cumulativamente as seguintes condições:*** ***a) Os critérios de elegibilidade das posições em risco titularizadas são estabelecidos e aprovados pela entidade a que se refere o n.º 5, alíneas a), b) e d) a f), antes da criação das posições de titularização e nenhuma outra parte tem poder discricionário para alterar ou revogar esses critérios;*** ***b) A entidade a que se refere o n.º 5, alíneas a), b) e d) a f), exerce a supervisão das posições em risco titularizadas à luz dos critérios de elegibilidade estabelecidos ao longo da vida da titularização;*** ***c) A titularização inclui apenas duas tranches, com uma única tranche prioritária em relação à posição de primeira perda;*** ***d) A titularização não é considerada uma titularização de NPE;*** ***e) A entidade a que se refere o n.º 5, alíneas a), b) e d) a f), garante a tranche de primeiras perdas de forma contínua e não pode cobrir ou transferir o risco de crédito associado a essa tranche para uma entidade não referida no n.º 5, alíneas a), b) e d)*** a f).

Or. en

Alteração 160
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***15 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).	5-A. O n.º 1 não é aplicável se a tranche de primeiras perdas que represente pelo menos ***8 %*** do valor nominal das posições em risco titularizadas for detida ou garantida por uma das entidades enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f).

Or. en

Alteração 161
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 5-AA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o seguinte número:
	5-AA. O presente artigo não é aplicável às titularizações sintéticas que preencham cumulativamente as seguintes condições:
	a) As titularizações sintéticas são originadas por uma instituição europeia de desenvolvimento bilateral ou por um banco ou instituição de fomento nacional, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2015/1017;
	b) A tranche de primeiras perdas é garantida por uma entidade a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, alíneas a), b) e d) a f), do presente regulamento;
	c) A tranche não garantidas é integralmente retida pelo cedente até ao vencimento; e
	d) O garante estabeleceu e aprovou os critérios de elegibilidade para as posições em risco subjacentes garantidas antes da criação das posições em risco e nenhuma

outra parte tem poder discricionário para alterar ou revogar esses critérios;

Or. en

Justificação

É proporcional prever uma dispensa da tranche de primeiras perdas quando apenas entidades públicas estão envolvidas. No entanto, é importante que tal medida não tenha consequências indesejadas, por exemplo, uma reclassificação automática dos programas financiados pela UE que são atualmente classificados como titularizações sintéticas enquanto garantias financeiras normais.

Alteração 162
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o seguinte número:
	6-A. Caso uma tranche de primeiras perdas que represente, pelo menos, 15 % do valor nominal da titularização seja garantida ou detida pela União, por um Estado-Membro ou por um banco de fomento nacional, podem aplicar-se ajustamentos proporcionados aos requisitos de diligência devida e de transparência. Tais disposições não isentam a operação do requisito de retenção do risco estabelecido no n.º 1.

Or. en

Alteração 163
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6 – n.º 7 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao n.º 7 é aditada a seguinte alínea:
	g-A) À metodologia para avaliar se uma entidade foi constituída ou opera com o único propósito de titularizar posições em risco.

Or. en

Alteração 164
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 6.º-A
	Requisitos de diligência devida aplicáveis aos credores e aos gestores de créditos em matéria de exercício da atividade, cobrança de dívidas e medidas de reestruturação
	1. Antes de iniciarem qualquer atividade de cobrança de dívidas, os gestores de créditos devem enviar ao devedor uma notificação de dívida obrigatória que forneça provas claras e inequívocas da existência da dívida decorrente de um contrato de crédito. Essa notificação deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:
	a) Provas claras da dívida, com base no respetivo contrato de crédito;
	b) A identificação do credor, nomeadamente os seus contactos;

c) Se for caso disso, a identificação do gestor de créditos e uma descrição dos seus direitos;

d) A base jurídica da dívida, uma repartição pormenorizada dos montantes solicitados e a sua fonte, incluindo o capital, os juros, as sanções e as custas processuais, se for caso disso;

e) Uma descrição sucinta dos principais direitos do devedor, incluindo, no mínimo, a proteção contra o assédio e as práticas enganosas;

f) Um ponto de contacto de referência em que o devedor pode obter informações e aconselhamento em caso de dificuldades de pagamento.

2. Os gestores de créditos devem abster-se de:

a) Omitir a dedução de pagamentos anteriores dos montantes solicitados;

b) Enviar comunicações estigmatizantes, intimidatórias ou enganosas, incluindo ameaças jurídicas indevidas ou informações suscetíveis de induzir o devedor em erro;

c) Contactar outras pessoas que não o devedor, incluindo os familiares do devedor, exceto quando expressamente permitido pelo direito da União ou pelo direito nacional.

3. Caso o devedor enfrente dificuldades de pagamento, os credores e os gestores de créditos devem exercer a diligência devida e envidar todos os esforços no sentido de aplicar, se for caso disso, medidas de reestruturação razoáveis e viáveis, para além das medidas previstas no artigo 28.ª da Diretiva 2014/17/UE.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «devedor com dificuldades de pagamento» um devedor que tenha celebrado um contrato de crédito que tenha sido classificado, ou seja suscetível

de ser classificado, como não produtivo nos termos do direito da União aplicável.

4. As medidas de reestruturação devem incluir, no mínimo, as seguintes opções, que devem ser comunicadas aos devedores em formatos normalizados, com base numa avaliação da acessibilidade dos preços:

a) Opções de refinanciamento parcial do contrato de crédito;

b) Opções de alteração, em benefício do devedor, dos termos e condições do contrato de crédito, incluindo, nomeadamente:

i) a prorrogação do prazo de vencimento do empréstimo,

ii) a alteração do tipo de empréstimo,

iii) o diferimento do pagamento da totalidade ou de parte do reembolso das prestações durante um determinado período,

iv) a alteração da taxa de juro, sujeita a um limite máximo, incluindo moratórias de pagamento e períodos de carência,

v) reembolsos parciais ou resgates da dívida,

vi) a conversão de divisas,

vii) o perdão parcial e a consolidação da dívida.

5. Os gestores de créditos devem apresentar anualmente às autoridades competentes um relatório resumindo as suas políticas e processos de diferimento, incluindo procedimentos para identificar, numa fase precoce, os devedores com dificuldades de pagamento. Esse relatório deve incluir, no mínimo, o número de devedores que tenham beneficiado de medidas de reestruturação, bem como uma descrição das medidas de reestruturação aplicadas e das que se revelaram eficazes durante o ano anterior.

6. A Autoridade Bancária Europeia elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os requisitos previstos nos n.os 2, 3 e 4.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Alteração 165
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***No*** n.º 1***, o quarto parágrafo*** passa a ter a seguinte redação:	a) ***O*** n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares de posições em risco de curto prazo, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores.	***1. O cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização disponibilizam aos detentores de uma posição de titularização, às autoridades competentes e, mediante pedido, aos potenciais investidores, as seguintes informações substancialmente relevantes, proporcionais ao risco, sem estarem sujeitas a um modelo específico, exceto nos casos previstos no n.º 2 relativamente aos repositórios de titularizações:***
	a) Informações sobre as posições em risco subjacentes que permitam aos investidores avaliar o risco de crédito. No caso de uma titularização pública, essas informações são fornecidas numa base empréstimo a empréstimo. No caso de

uma titularização que não seja pública, essas informações podem ser fornecidas numa base agregada, desde que sejam suficientes para permitir a avaliação do risco de crédito em conformidade com as obrigações dos investidores nos termos do artigo 5.º;

b) Toda a documentação subjacente pertinente que seja essencial para a compreensão da operação, incluindo, se for caso disso, pormenores sobre: A) a estrutura da operação, B) as características da posição em risco, os fluxos de caixa, incluindo a cascata de perdas, a melhoria do risco de crédito e as características de apoio à liquidez, C) os direitos de voto dos investidores institucionais e D) quaisquer fatores de desencadeamento e acontecimentos que possam ter um impacto significativo no desempenho da posição de titularização;

c) No caso das titularizações STS, a notificação STS a que se refere o artigo 27.º;

d) Relatórios destinados aos investidores que contenham A) todos os dados substancialmente relevantes sobre a qualidade de crédito e o desempenho das posições em risco subjacentes, B) informações sobre eventos que desencadeiam alterações nas prioridades de pagamento ou a substituição de alguma contraparte, e, no caso de uma titularização que não seja uma operação ABCP, dados sobre os fluxos de caixa gerados pelas posições em risco subjacentes e pelos passivos da titularização, e C) o cálculo e a modalidade da retenção de um interesse económico líquido material na operação pelo cedente, patrocinador ou mutuante inicial;

e) Qualquer informação privilegiada relativa à titularização que o cedente, o patrocinador ou a EOET seja obrigado a divulgar nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do

Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado;

f) Qualquer acontecimento significativo, como A) uma violação material das obrigações previstas nos documentos da operação, incluindo qualquer medida corretiva, dispensa ou consentimento subsequentemente outorgado relativamente a essa violação, B) uma alteração nas características estruturais que possa ter um impacto significativo no desempenho da titularização, C) uma alteração das características de risco da titularização ou das posições em risco subjacentes que possa ter um impacto significativo no desempenho da titularização, D) no caso de titularizações STS, o facto de a titularização ter deixado de cumprir os requisitos STS ou de as autoridades competentes terem tomado medidas corretivas ou administrativas, E) qualquer alteração substancial dos documentos da operação.

No caso de investimentos no mercado primário e no mercado secundário, deve ser disponibilizada aos investidores, o mais rapidamente possível, uma versão atualizada de quaisquer informações incluídas na alínea e), na sequência de qualquer alteração material.

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça uma abordagem baseada em princípios no que respeita à divulgação de informações ao abrigo do artigo 7.º, ao limitar a utilização obrigatória de modelos normalizados a fins estritamente de supervisão. A proliferação de modelos prescritivos aumentou os custos de conformidade sem benefícios proporcionais em termos de transparência ou de proteção dos investidores. A limitação dos modelos às necessidades de supervisão assegura a disponibilização de informações coerentes às autoridades competentes, permitindo simultaneamente a divulgação de informações proporcionada, flexível e específica de cada operação para os investidores, reduzindo os encargos administrativos sem comprometer a supervisão.

Alteração 166
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) ***no n.º 1, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:***
1. O cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização disponibilizam, nos termos do n.º 2 do presente artigo, pelo menos as seguintes informações aos detentores de uma posição de titularização, às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores:	***1. Caso estejam estabelecidos na União Europeia,*** o cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização disponibilizam, nos termos do n.º 2 do presente artigo, pelo menos as seguintes informações aos detentores de uma posição de titularização, às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores:

Or. en

Alteração 167
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) no n.º 1, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
O cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização disponibilizam***, nos termos do n.º 2 do presente artigo,*** pelo menos as seguintes informações aos detentores de uma posição de titularização, às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores:	***Nos termos do n.º 2 do presente artigo,*** o cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização***, se estabelecidos na UE***, pelo menos as seguintes informações aos detentores de uma posição de titularização, às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores:

Or. en

Alteração 168
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) No n.º 1, alínea c), é inserida a seguinte subalínea:
	«***ii-A) informações relativas às características das posições em risco subjacentes, incluindo informações sobre o alinhamento das atividades económicas subjacentes financiadas por essas posições em risco com o Regulamento (UE) 2020/852 e a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade aplicável nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088.***»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2402-20210409)

Alteração 169
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares ***de posições em risco de curto prazo***, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro	No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e),

parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores.

subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores. ***Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por «conjunto altamente granular de posições em risco» um conjunto de posições em risco em que a soma das cinco maiores posições em risco individuais, líquida de qualquer proteção de crédito elegível nos termos do capítulo 4, representa menos de 5 % do total do conjunto***;

Or. en

Alteração 170
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Alteração do Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares ***de posições em risco de curto prazo***, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores.	No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores. ***Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por «conjunto altamente granular de posições em risco» um conjunto de posições em risco em que a soma das cinco maiores posições em risco individuais, líquida de qualquer proteção de crédito elegível nos termos do capítulo 4, representa menos de 5 % do total do conjunto.*** *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

(Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Justificação

Na ausência de uma definição, o termo «conjunto altamente granular» não está definido ou, em qualquer caso, pode estar sujeito a interpretações extremamente conservadoras que não seriam aplicáveis às contas a receber comerciais, tendo em conta o tipo de informações exigidas.

Alteração 171
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares ***de posições em risco de curto prazo***, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores.	No caso de um ABCP ou de uma titularização de conjuntos altamente granulares, as informações descritas na alínea a), na alínea c), subalínea ii) do primeiro parágrafo, e na alínea e), subalínea i), são disponibilizadas de forma agregada aos detentores de uma posição de titularização e, quando tal for solicitado, aos potenciais investidores.

Or. en

Alteração 172
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

b) ***No*** n.º 2***, o terceiro parágrafo*** passa a ter a seguinte redação:	b) ***O*** n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para efeitos exclusivos de supervisão e controlo do risco sistémico, o cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização designam entre si uma entidade para o cumprimento dos requisitos de informação previstos nas alíneas a) e d) constantes dos repositórios de titularizações utilizando os modelos simplificados.
As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam comunicadas de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].	As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve ***ser utilizado exclusivamente para fins de supervisão. Deve*** assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam comunicadas de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].
	Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para efeitos de supervisão e controlo do risco sistémico, o cedente, o patrocinador e a EOET de uma titularização designam uma entidade, que pode ser um deles ou um terceiro, para o cumprimento dos requisitos de informação a que se refere o n. 1, alíneas a) e d), devendo transmitir as informações aos repositórios de titularizações utilizando:
	a) No caso de uma titularização pública, os modelos estabelecidos pelos normas técnicas de regulamentação (NTR) a que se refere o n.º 3;

b) No caso de uma titularização que não seja pública, os modelos simplificados estabelecidos especificamente para essas operações pelas normas técnicas de regulamentação (NTR) a que se refere o n.º 3;

As titularizações intragrupo estão isentas da obrigação de transmitir informações a um repositório de titularizações quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) O cedente, o patrocinador e a EOET fazem parte do mesmo grupo e estão incluídos na mesma supervisão em base consolidada;

b) As contrapartes estão sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados;

c) A operação não é celebrada entre uma instituição de crédito e uma empresa de seguros ou de resseguros; e

d) A entidade designada nos termos do n.º 2 notificou a sua autoridade competente da intenção de aplicar esta isenção.

A isenção deixa de ser aplicável se uma posição de titularização for transferida para uma entidade que não faça parte do grupo. Nesse caso, a entidade designada deve cumprir o disposto no presente número a partir da data da transferência.

Caso uma titularização esteja isenta da obrigação de transmitir informações a um repositório de titularizações nos termos do quarto parágrafo (isenção intragrupo), a entidade designada deve: a) Notificar a autoridade competente da existência da transação sem demora injustificada após a sua originação, fornecendo informações básicas como o identificador único, o montante nocional e a data de vencimento; e b) Fornecer atempadamente à autoridade competente, a pedido desta, as informações a que se refere o n.º 1. A autoridade competente pode solicitar essas informações para

	controlar o cumprimento do presente regulamento ou avaliar os riscos para a estabilidade financeira. Para efeitos da presente alínea, as informações devem ser fornecidas num formato que garanta a sua legibilidade e possibilidade de tratamento.

Or. en

Alteração 173
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam comunicadas de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].	As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto ***e reduzido*** que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam comunicadas de forma adequada, ***respeitando os rigorosos requisitos de confidencialidade,*** sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].

Or. en

Alteração 174
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de ***comunicação de informações*** distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de ***comunicação de informações*** específico e simplificado. Esse modelo de ***comunicação de informações*** específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam ***comunicadas*** de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de ***comunicação de informações*** aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].	«As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de ***transparência*** distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da titularização pública, através de um modelo de ***transparência*** específico e simplificado. Esse modelo de ***transparência*** específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades nacionais competentes sejam ***disponibilizadas*** de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de ***transparência*** aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].

Or. en

Alteração 175
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da	As titularizações privadas devem estar sujeitas a um quadro de comunicação de informações distinto que reconheça as suas características únicas, diferentes das da

titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades ***nacionais*** competentes sejam comunicadas de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].	titularização pública, através de um modelo de comunicação de informações específico e simplificado. Esse modelo de comunicação de informações específico e simplificado deve assegurar que as informações essenciais relevantes para as autoridades competentes sejam comunicadas de forma adequada, sem impor a totalidade das obrigações de comunicação de informações aplicáveis às titularizações públicas. As titularizações privadas devem cumprir as obrigações a que estão sujeitas por força do presente parágrafo a partir de [data fixada no n.º 3, quarto parágrafo, e no n.º 4, quarto parágrafo, do presente artigo].

Or. en

Alteração 176
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As ESA elaboram, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar as informações a prestar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET para dar cumprimento ao n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e e), e n.º 2, tendo em conta o seguinte:	***Suprimido***

a) A utilidade das informações para o detentor da posição de titularização e para as autoridades de supervisão;

b) Se a titularização é pública ou privada;

c) Se a posição de titularização é de curto prazo;

d) No caso de uma operação ABCP, se a mesma é inteiramente apoiada por um patrocinador.

As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

As normas técnicas de regulamentação entram em vigor [12 meses] após a sua adoção pela Comissão.

Pelo menos de três em três anos a contar da data da sua adoção pela Comissão, as ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, avaliam as normas técnicas de regulamentação para determinar se mantêm a sua pertinência e exatidão, a fim de assegurar que continuam a ser eficazes, atualizadas e alinhadas com as práticas e necessidades do mercado. As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, informam a Comissão dos resultados da avaliação.

Or. en

Alteração 177
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As ESA elaboram, ***através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e*** em estreita cooperação com a ***ESMA*** e a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar as informações a prestar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET para dar cumprimento ao n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e e), e n.º 2, tendo em conta o seguinte:	***A ESMA elabora***, em estreita cooperação com a ***EBA*** e a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar as informações a prestar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET para dar cumprimento ao n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e e), e n.º 2, tendo em conta o seguinte:

Or. en

Alteração 178
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A utilidade das informações para o detentor da posição de titularização e para as autoridades de supervisão;	a) A utilidade ***e a comparabilidade*** das informações para o detentor da posição de titularização e para as autoridades de supervisão;

Or. en

Alteração 179
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os requisitos em matéria de dados previstos noutros atos jurídicos da União que sejam pertinentes para a monitorização das alterações climáticas e dos riscos ambientais, incluindo os relacionados com os riscos físicos e de transição.

Or. en

Alteração 180
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os requisitos em matéria de dados previstos noutros atos jurídicos da União que sejam pertinentes para a monitorização das alterações climáticas e dos riscos ambientais.

Or. en

Alteração 181
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ***[seis*** meses após a data ***de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]***.	As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão ***no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. Posteriormente, é aplicável um período transitório de 12 meses, durante o qual o cedente, o patrocinador e a EOET podem apresentar as informações exigidas ao abrigo das normas técnicas de regulamentação recentemente adotadas ou, em alternativa, as informações anteriormente exigidas ao abrigo do quadro de divulgação preexistente. Além disso, a entidade responsável pela comunicação de informações relativas às titularizações, em que os valores mobiliários foram emitidos ou as posições criadas*** até ***12*** meses após a data de ***adoção das normas técnicas de regulamentação pela Comissão, pode optar por continuar a cumprir as normas técnicas regulamentares aplicáveis naquela altura ou por aplicar as normas técnicas regulamentares recentemente adotadas***.

Or. en

Alteração 182
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	***A ESMA apresenta*** esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 183
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As normas técnicas de regulamentação entram em vigor [12 meses] após a sua adoção pela Comissão.	As normas técnicas de regulamentação entram em vigor [12 meses] após a sua adoção pela Comissão. ***A entidade responsável pela comunicação de informações relativas às titularizações cujos valores mobiliários sejam emitidos (ou cujas posições de titularização sejam criadas) até [data correspondente a 12 meses após a adoção das NTR pela Comissão] pode continuar a cumprir as normas técnicas de regulamentação em vigor à data de adoção do presente regulamento modificativo ou optar por cumprir as novas normas técnicas de regulamentação.***

Or. en

Alteração 184
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das informações a especificar nos termos do n.º 3, as ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, elaboram projetos de normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, especificando o respetivo formato através de modelos normalizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 185
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das informações a especificar nos termos do n.º 3, as ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, elaboram projetos de normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, especificando o respetivo formato através de modelos normalizados.	A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das informações a especificar nos termos do n.º 3, as ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e em estreita cooperação com a ESMA e a EIOPA, elaboram projetos de normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, especificando o respetivo formato através de modelos normalizados***,*** ***a menos que todas as partes de uma titularização, em conjunto com as ESA, concordem com a utilização de um***

formato de divulgação alternativo de elevada qualidade.

Or. en

Alteração 186
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das informações a especificar nos termos do n.º 3, ***as ESA***, ***através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, sob a liderança da EBA e*** em estreita cooperação com a ***ESMA*** e a EIOPA, elaboram projetos de normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, especificando o respetivo formato através de modelos normalizados.	A fim de assegurar condições uniformes de aplicação das informações a especificar nos termos do n.º 3, ***a ESMA***, em estreita cooperação com a ***EBA*** e a EIOPA, elaboram projetos de normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, especificando o respetivo formato através de modelos normalizados.

Or. en

Alteração 187
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, apresentam esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão ***até [seis***	As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, apresentam esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão ***no***

meses após a data ***de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]***.	***vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. Posteriormente, é aplicável um período transitório de 12 meses, durante o qual o cedente, o patrocinador e a EOET podem apresentar as informações exigidas ao abrigo das normas técnicas de regulamentação recentemente adotadas ou, em alternativa, as informações anteriormente exigidas ao abrigo do quadro de divulgação preexistente. Além disso, a entidade responsável pela comunicação de informações relativas às titularizações, em que os valores mobiliários foram emitidos ou as posições criadas*** até ***12*** meses após a data de ***adoção das normas técnicas de regulamentação pela Comissão, pode optar por continuar a cumprir as normas técnicas de execução aplicáveis naquela altura ou por aplicar as normas técnicas de execução recentemente adotadas***.

Or. en

Alteração 188
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, apresentam esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	***A ESMA apresenta*** esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 189

Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Pelo menos de três em três anos a contar da data da sua adoção pela Comissão, ***as ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, avaliam*** as normas técnicas de execução para determinar se mantêm a sua pertinência e exatidão, a fim de assegurar que continuam a ser eficazes, atualizadas e alinhadas com as práticas e necessidades do mercado. ***As ESA, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, informam*** a Comissão dos resultados dessa avaliação.	Pelo menos de três em três anos a contar da data da sua adoção pela Comissão, ***a ESMA, em estreita cooperação com a EBA e a EIOPA, avalia*** as normas técnicas de execução para determinar se mantêm a sua pertinência e exatidão, a fim de assegurar que continuam a ser eficazes, atualizadas e alinhadas com as práticas e necessidades do mercado. ***A ESMA informa*** a Comissão dos resultados dessa avaliação.

Or. en

Alteração 190
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 7 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) É aditado o seguinte número:
	4-A. O presente artigo não se aplica às titularizações sintéticas que preencham cumulativamente as seguintes condições:
	a) As titularizações sintéticas são originadas por uma instituição europeia de desenvolvimento bilateral ou por um banco ou instituição de fomento nacional, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2015/1017;

b) A tranche de primeiras perdas é garantida por uma entidade a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, alíneas a), b) e d) a f), do presente regulamento;

c) A tranche não garantidas é integralmente retida pelo cedente até ao vencimento; e

d) O garante estabeleceu e aprovou os critérios de elegibilidade para as posições em risco subjacentes antes da criação das posições em risco e nenhuma outra parte tem poder discricionário para alterar ou revogar esses critérios.

Or. en

Justificação

É proporcional prever uma dispensa da tranche de primeiras perdas quando apenas entidades públicas estão envolvidas. No entanto, é importante que tal medida não tenha consequências indesejadas, por exemplo, uma reclassificação automática dos programas financiados pela UE que são atualmente classificados como titularizações sintéticas enquanto garantias financeiras normais.

Alteração 191
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A fim de serem elegíveis para registo nos termos do presente artigo, os repositórios de titularizações devem ser pessoas coletivas estabelecidas na União, aplicar procedimentos para verificarem se as informações que lhes são disponibilizadas nos termos do artigo 7.º, n.º ***1***, do presente regulamento, são completas e são coerentes, e cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 78.º e 79.º e no artigo 80.º, n.os 1, 2, 3, 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Para	2. A fim de serem elegíveis para registo nos termos do presente artigo, os repositórios de titularizações devem ser pessoas coletivas estabelecidas na União, aplicar procedimentos para verificarem se as informações que lhes são disponibilizadas nos termos do artigo 7.º, n.º ***2***, do presente regulamento, são completas e são coerentes, e cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 78.º e 79.º e no artigo 80.º, n.os 1, 2, 3, 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Para

efeitos do presente artigo, as remissões feitas nos artigos 78.º e 80.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para o artigo 9.º desse regulamento devem entender-se como remissões para o artigo 7.º do presente regulamento.

efeitos do presente artigo, as remissões feitas nos artigos 78.º e 80.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para o artigo 9.º desse regulamento devem entender-se como remissões para o artigo 7.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 192
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 2, os repositórios de titularizações a que se refere o artigo 10.º recolhem e conservam os elementos relativos à titularização. Dão gratuitamente acesso direto e imediato a todas as entidades a seguir enumeradas para que possam cumprir as respetivas responsabilidades, mandatos e obrigações:	1. Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 2, os repositórios de titularizações a que se refere o artigo 10.º recolhem e conservam os elementos relativos à titularização***. Não deve divulgar quaisquer informações a qualquer pessoa relativamente às titularizações privadas, exceto nos casos previstos no presente artigo 17.º***. Dão gratuitamente acesso direto e imediato a todas as entidades a seguir enumeradas para que possam cumprir as respetivas responsabilidades, mandatos e obrigações:

Or. en

Justificação

Garante que as titularizações privadas continuam a ser privadas e, por conseguinte, apenas são divulgadas às autoridades.

Alteração 193
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte parágrafo:
	As posições em risco subjacentes devem ser homogéneas em termos de tipo de ativos e partilhar, pelo menos, uma característica de risco comum e relevante. As posições em risco subjacentes são originadas de acordo com critérios de tomada firme semelhantes e geridas no âmbito de procedimentos comparáveis.

Or. en

Justificação

Confirma os princípios das NTR sem prejudicar o grau de exigência das normas em vigor.

Alteração 194
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. O direito às posições em risco subjacentes é adquirido ***pela EOET*** por meio de uma venda ou cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou transferência com o mesmo efeito jurídico, que seja oponível ao vendedor ou a terceiros. A transferência do direito para ***a EOET*** não fica sujeita a cláusulas de restituição (*clawback*) gravosas em caso de insolvência do vendedor.	***«***1. O direito às posições em risco subjacentes é adquirido ***pelo comprador das posições em risco subjacentes*** por meio de uma venda ou cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou transferência com o mesmo efeito jurídico, que seja oponível ao vendedor ou a terceiros. A transferência do direito para ***o comprador das posições em risco subjacentes*** não fica sujeita a cláusulas de restituição (*clawback*) gravosas em caso de insolvência do vendedor.***».***

Or. en

Alteração 195
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
As posições em risco subjacentes transferidas do vendedor para a EOET, ou por este cedidas à EOET, preenchem critérios de elegibilidade predeterminados, claros e documentados ***que não permitam uma gestão ativa da carteira dessas posições numa base discricionária. Para efeitos do presente número, a substituição das posições em risco que violem as declarações e garantias apresentadas não pode ser considerada como gestão ativa da carteira***. As posições em risco transferidas para a EOET após o encerramento da operação devem preencher os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais.	«As posições em risco subjacentes transferidas do vendedor para a EOET, ou por este cedidas à EOET, preenchem critérios de elegibilidade predeterminados, claros e documentados. As posições em risco transferidas para a EOET após o encerramento da operação devem preencher os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais.».

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 196
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*

	-a) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
8. A titularização é garantida por um conjunto de posições em risco subjacentes homogéneas em termos de tipo de ativos, tendo em conta as especificidades respeitantes aos fluxos de caixa do tipo de ativos, incluindo as suas características contratuais, de risco de crédito e de pré-pagamento. Um conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por um único tipo de ativos. As posições em risco subjacentes incluem obrigações que são contratualmente vinculativas e exequíveis, passíveis de plena reclamação junto dos devedores e, se aplicável, dos garantes. As posições em risco subjacentes têm fluxos de pagamentos periódicos definidos, cujas prestações podem diferir nos seus montantes, relativos a rendas, capital, ou pagamento de juros, ou a qualquer outro direito a receber rendimentos provenientes dos ativos que apoiam tais pagamentos. As posições em risco subjacentes podem também gerar receitas provenientes da venda de ativos financiados ou locados. As posições em risco subjacentes não incluem valores mobiliários, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, que não sejam obrigações de empresas que não estejam cotados numa plataforma de negociação.	«8. ***De acordo com os artigos 25.º-A e 25.º-B do presente regulamento,*** a titularização é garantida por um conjunto de posições em risco subjacentes homogéneas em termos de tipo de ativos, tendo em conta as especificidades respeitantes aos fluxos de caixa do tipo de ativos, incluindo as suas características contratuais, de risco de crédito e de pré-pagamento. Um conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por um único tipo de ativos. As posições em risco subjacentes incluem obrigações que são contratualmente vinculativas e exequíveis, passíveis de plena reclamação junto dos devedores e, se aplicável, dos garantes. As posições em risco subjacentes têm fluxos de pagamentos periódicos definidos, cujas prestações podem diferir nos seus montantes, relativos a rendas, capital, ou pagamento de juros, ou a qualquer outro direito a receber rendimentos provenientes dos ativos que apoiam tais pagamentos. As posições em risco subjacentes podem também gerar receitas provenientes da venda de ativos financiados ou locados. As posições em risco subjacentes não incluem valores mobiliários, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, que não sejam obrigações de empresas que não estejam cotados numa plataforma de negociação.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2402-20210409)

Alteração 197
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402

Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME.»;	

Or. en

Alteração 198
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***na data da originação consistirem em*** posições em risco ***sobre PME***.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***corresponderem ao mesmo tipo de ativos e apresentarem características de risco semelhantes.*** ***Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as posições em risco apresentam características de risco semelhantes se forem originadas de acordo com critérios de tomada firme uniformes, estiverem sujeitas a procedimentos de gestão coerentes e partilharem características contratuais comparáveis, independentemente do Estado-Membro em que os devedores ou as posições em risco subjacentes estão localizados.***

	A inclusão de posições em risco ***de mais de um Estado-Membro não deve, por si só, ser considerada prejudicial à homogeneidade do conjunto, desde que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no presente número***. ***As restantes posições em risco do conjunto não afetam significativamente o perfil de risco global da titularização***; Or. en

Alteração 199
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação ***consistirem*** em posições em risco sobre PME**.**	***Sem prejuízo do disposto no primeiro período do primeiro parágrafo,*** considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no ***primeiro período do*** primeiro parágrafo se ***estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:*** ***a)*** Pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto**,** na data da originação**,** ***consistem*** em posições em risco sobre PME***;*** ***b) Todas as posições em risco do conjunto são sobre devedores estabelecidos nos Estados-Membros;*** ***c) Todas as posições em risco do conjunto são subscritas em conformidade com critérios que aplicam abordagens semelhantes para a avaliação do risco de crédito associado; e*** ***d) Todas as posições em risco do conjunto são geridas de acordo com procedimentos semelhantes para a monitorização,***

	cobrança e administração das contas a receber em numerário.

Or. en

Alteração 200
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME**.**	***Sem prejuízo do disposto no primeiro período do primeiro parágrafo,*** considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no ***primeiro período do*** primeiro parágrafo se ***estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:*** ***a)*** Pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto**,** na data da originação**,** consistirem em posições em risco sobre PME. ***b) Todas as posições em risco do conjunto são sobre devedores estabelecidos nos Estados-Membros;*** ***c) Todas as posições em risco do conjunto são subscritas em conformidade com critérios que aplicam abordagens semelhantes para a avaliação do risco de crédito associado; e*** ***d) Todas as posições em risco do conjunto são geridas de acordo com procedimentos semelhantes para a monitorização, cobrança e administração das contas a receber em numerário;***

Or. en

Alteração 201

Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***70 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***80 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME ***e as restantes posições em risco do conjunto forem sobre outros tipos de empresas ou sociedades***.

Or. en

Alteração 202
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 8 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:
	Não é exigida uma uniformidade rigorosa nos critérios de tomada firme, nos procedimentos de gestão ou na conceção específica do produto, desde que o perfil de risco global das posições em risco permaneça coerente e comparável.

Or. en

Alteração 203
Fernando Navarrete Rojas, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 10 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) No n.º 10, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
As posições em risco subjacentes são originadas ***no decurso normal da atividade do cedente ou do mutuante inicial, de acordo com critérios de tomada firme que não sejam menos rigorosos do que os aplicados pelo cedente ou pelo mutuante inicial*** no momento da originação de posições em risco similares não titularizadas. ***Os critérios de tomada firme de acordo com os quais são originadas as*** posições em risco ***subjacentes e quaisquer alterações significativas de anteriores critérios de tomada firme são integralmente divulgados aos potenciais*** investidores ***sem demora injustificada***.	As posições em risco subjacentes são originadas ***de acordo com critérios de concessão de crédito sólidos e prudentes e pelo menos tão rigorosos quanto os aplicados*** no momento da originação de posições em risco similares não titularizadas. ***O cedente deve aplicar os mesmos processos de aprovação claramente estabelecidos e, se for caso disso, alteração, renovação e refinanciamento dos créditos. Quando o cedente tiver ajustado os seus critérios de concessão de crédito ao longo do tempo, ou quando o conjunto incluir posições em risco de entidades adquiridas, não é exigida uma identidade rigorosa dos critérios, desde que o cedente verifique que as posições em risco foram concedidas com base em normas não menos rigorosas do que as aplicadas a*** posições em risco ***semelhantes no momento da originação e que a abordagem de tomada firme seja integralmente divulgada aos*** investidores.

Or. en

Alteração 204
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*

8-B) É suprimido o n.º 13;

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 2017/2402, artigo 20.º, n.º 13)

Alteração 205
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 20 – n.º 14 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao n.º 14 é aditado o seguinte parágrafo:
	As normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de homogeneidade devem assegurar uma harmonização suficiente das características de risco, permitindo simultaneamente uma aplicação proporcional em todas as categorias de ativos.

Or. en

Alteração 206
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 22 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes	«1. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes

ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***cinco*** anos.	ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***dois*** anos.».

Or. en

Justificação

Under to Articles 22(1), 24(14), 26d (1) of the SECR, the originator and the sponsor shall make available data on static and dynamic historical default and loss performance, such as delinquency and default data, for substantially similar exposures to those being securitised, and the sources of those data and the basis for claiming similarity, to potential investors before pricing. In many cases, additional historical data beyond two or three years may not be relevant or reliable for assessing the actual risk characteristics of the securitised exposures. Reducing the minimum historical look-back period from five years to two years would strike a more proportionate balance between investors' need for relevant risk performance data and the feasibility for originators and sponsors to comply in a timely and cost-efficient manner, without compromising transparency or prudential soundness. This adjustment also aligns with the Commission's broader aim to remove disproportionate barriers and costs that constrain issuance volumes and market depth, especially for new originators and SME-focused transactions.

Alteração 207
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 22 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas,	«Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas,

tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***cinco*** anos.	tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***dois*** anos.».

Or. en

Alteração 208
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 22 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, ***bem como as fontes desses dados e a*** base ***em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um*** período ***de pelo menos*** cinco anos.	1. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, ***abrangendo um período suficientemente longo para fornecer uma*** base ***estatisticamente fiável para a avaliação do risco. Esse*** período ***não deve, em geral, ser inferior a*** cinco anos ***No entanto, pode ser aceite um período mais curto, se tal se justificar, desde que os dados disponíveis sejam sólidos e permitam aos investidores institucionais realizar uma análise prudente dos testes de esforço.***

Or. en

Alteração 209
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea -a-B (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a-B) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
	No caso de uma titularização em que as informações são divulgadas de forma agregada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, a verificação externa deve centrar-se na exatidão do processo de agregação e na coerência dos dados agregados com os registos internos subjacentes do cedente.

Or. en

Alteração 210
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***O cedente e o patrocinador são responsáveis pelo cumprimento do artigo 7.º.*** No caso de uma titularização pública, as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), são disponibilizadas aos potenciais investidores antes da fixação dos preços quando estes as solicitarem ***No caso de uma titularização pública,*** as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) a d), são disponibilizadas antes da fixação dos preços, pelo menos num formato preliminar ou de projeto. ***A documentação final é disponibilizada*** aos	5. No caso de uma titularização pública, as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), são disponibilizadas aos potenciais investidores antes da fixação dos preços quando estes as solicitarem***.*** As informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) a d), são disponibilizadas antes da fixação dos preços, pelo menos num formato preliminar ou de projeto. ***No caso de uma titularização que não seja pública, as informações exigidas pelo artigo 7.º, n.º 1, são disponibilizadas*** aos investidores ***antes***

investidores ***o mais tardar 15 dias após o encerramento da operação***.	***da fixação dos preços num formato acordado entre as partes***.

Or. en

Alteração 211
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 14

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O n.º 14 passa a ter a seguinte redação:
14. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Caso o patrocinador não tenha acesso a tais dados, obtém junto do vendedor o acesso aos dados, numa base estática ou dinâmica, respeitantes ao desempenho histórico, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas. Todos esses dados cobrem um período de pelo menos ***cinco*** anos***, exceto os dados relativos a montantes a receber de dívidas comerciais a curto prazo, em relação aos quais o período histórico não pode ser inferior a três anos***.	***«***14. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Caso o patrocinador não tenha acesso a tais dados, obtém junto do vendedor o acesso aos dados, numa base estática ou dinâmica, respeitantes ao desempenho histórico, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas. Esses dados cobrem um período de pelo menos ***cinco*** anos.***».***

Or. en

Justificação

Under to Articles 22(1), 24(14), 26d (1) of the SECR, the originator and the sponsor shall make available data on static and dynamic historical default and loss performance, such as delinquency and default data, for substantially similar exposures to those being securitised, and the sources11of those data and the basis for claiming similarity, to potential investors before pricing. In many cases, additional historical data beyond two or three years may not be relevant or reliable for assessing the actual risk characteristics of the securitised exposures. Reducing the minimum historical look-back period from five years to two years (included for data relating to trade receivables and other short-term receivables) would strike a more proportionate balance between investors' need for relevant risk performance data and the feasibility for originators and sponsors to comply in a timely and cost-efficient manner, without compromising transparency or prudential soundness. This adjustment also aligns with the Commission's broader aim to remove disproportionate barriers and costs that constrain issuance volumes and market depth, especially for new originators and SME-focused transactions.

Alteração 212
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 14

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O n.º 14 passa a ter a seguinte redação:
14. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Caso o patrocinador não tenha acesso a tais dados, obtém junto do vendedor o acesso aos dados, numa base estática ou dinâmica, respeitantes ao desempenho histórico, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes	*«*14. Antes da fixação dos preços, o cedente e o patrocinador disponibilizam aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às titularizadas, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Caso o patrocinador não tenha acesso a tais dados, obtém junto do vendedor o acesso aos dados, numa base estática ou dinâmica, respeitantes ao desempenho histórico, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes

a posições em risco substancialmente similares às titularizadas. Todos esses dados cobrem um período de pelo menos cinco anos, exceto os dados relativos a montantes a receber de dívidas comerciais a curto prazo, em relação aos quais o período histórico não pode ser inferior a ***três*** anos.	a posições em risco substancialmente similares às titularizadas. Todos esses dados cobrem um período de pelo menos cinco anos, exceto os dados relativos a montantes a receber de dívidas comerciais a curto prazo, em relação aos quais o período histórico não pode ser inferior a ***dois*** anos.***».***

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 213
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 15 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) No n.º 15, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
As operações ABCP são garantidas por um conjunto de posições em risco subjacentes homogéneas em termos de tipo de ativos, tendo em conta as características relacionadas com os fluxos de caixa de diferentes tipos de ativos incluindo as suas características contratuais, de risco de crédito e de pré-pagamento. Um conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por um único tipo de ativos.	«***De acordo com os artigos 25.º-A e 25.º-B do presente regulamento,*** as operações ABCP são garantidas por um conjunto de posições em risco subjacentes homogéneas em termos de tipo de ativos, tendo em conta as características relacionadas com os fluxos de caixa de diferentes tipos de ativos incluindo as suas características contratuais, de risco de crédito e de pré-pagamento. Um conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por um único tipo de ativos.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2402-20210409)

Alteração 214
Marie Toussaint

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 15 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao n.º 15 é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***
«Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME.»;	

Or. en

Alteração 215
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 15 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***70 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***80 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME ***e as restantes posições em risco do conjunto forem sobre outros tipos de empresas ou sociedades***.

Or. en

Alteração 216
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 15 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre ***o disposto no primeiro parágrafo se*** pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***na data da originação consistirem em*** posições em risco ***sobre PME***.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o ***requisito de homogeneidade quando, na data da originação,*** pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***corresponderem ao mesmo tipo de ativos e apresentarem características de risco semelhantes. Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as posições em risco apresentam características de risco semelhantes se forem originadas de acordo com critérios de tomada firme uniformes, estiverem sujeitas a procedimentos de gestão coerentes e partilharem características contratuais comparáveis, independentemente do Estado-Membro em que os devedores ou as posições em risco subjacentes estão localizados. A inclusão de*** posições em risco ***de mais de um Estado-Membro inseridas num programa ABCP não deve, por si só, ser considerada prejudicial à homogeneidade do conjunto, desde que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no presente número***. ***As posições em risco do conjunto não devem afetar significativamente o perfil de risco global do programa ABCP***;

Or. en

Alteração 217
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 24 – n.º 15 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME**.**	***Sem prejuízo do disposto no primeiro período do primeiro parágrafo,*** considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no ***primeiro período do*** primeiro parágrafo se ***estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:*** ***a)*** Pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto**,** na data da originação**,** consistirem em posições em risco sobre PME. ***b) Todas as posições em risco do conjunto são sobre devedores estabelecidos nos Estados-Membros;*** ***c) Todas as posições em risco do conjunto são subscritas em conformidade com critérios que aplicam abordagens semelhantes para a avaliação do risco de crédito associado; e*** ***d) Todas as posições em risco do conjunto são geridas de acordo com procedimentos semelhantes para a monitorização, cobrança e administração das contas a receber em numerário;***

Or. en

Alteração 218
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) É inserido o seguinte artigo: ***Artigo 25.º-A*** ***Homogeneidade das posições em risco subjacentes***

Para efeitos do artigo 20.º, n.º 8, e do artigo 24.º, n.º 15, as posições em risco subjacentes são consideradas homogéneas se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Correspondem a um dos seguintes tipos de ativos:

i) empréstimos à habitação garantidos por uma ou mais hipotecas sobre imóveis para habitação ou que são integralmente garantidos por um prestador de proteção elegível de entre aqueles que são referidos no artigo 201.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (1) e elegíveis para o grau de qualidade de crédito 2 ou superior, tal como estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, do mesmo regulamento,

ii) empréstimos comerciais garantidos por uma ou mais hipotecas sobre imóveis para fins comerciais, incluindo escritórios ou outras instalações comerciais,

iii) facilidades de crédito concedidas a particulares para fins de consumo pessoal, familiar ou doméstico e facilidades de crédito concedidas a empresas em que o cedente aplica a mesma abordagem de avaliação do risco de crédito que para os particulares não abrangidas pelas subalíneas i) e ii) e iv) a viii),

iv) facilidades de crédito, incluindo empréstimos e locações, concedidas a qualquer tipo de empresa ou sociedade,

v) empréstimos e locações automóveis,

vi) montantes a receber de cartões de crédito,

vii) montantes a receber comerciais,

viii) outras posições em risco subjacentes que o cedente ou o patrocinador considerem constituir um tipo de ativo diferente com base nas metodologias e parâmetros internos;

b) São subscritas em conformidade com critérios que aplicam abordagens semelhantes para a avaliação do risco de crédito associado;

c) São geridas de acordo com procedimentos semelhantes para a monitorização, cobrança e administração das contas a receber em numerário;

d) São aplicados um ou mais fatores de homogeneidade em conformidade com o artigo 2.º, quando aplicável.

Para efeitos da alínea a) do presente artigo, quando uma posição em risco subjacente corresponder a mais do que um tipo de ativos, deve ser afetada a um único tipo de ativos numa determinada titularização. Quaisquer alterações das posições em risco subjacentes a um conjunto considerado homogéneo nos termos do presente regulamento não afetam essa homogeneidade se as alterações se deverem a razões alheias ao controlo do cedente ou do patrocinador.

Or. en

Alteração 219
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 25.º-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-B) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 25.º-B
	Fatores de homogeneidade

1. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referido no artigo 25.º-A, alínea a), subalínea i), são:

a) Posição hierárquica dos direitos no âmbito da garantia, sendo o conjunto de posições em risco subjacentes constituído por apenas um dos seguintes tipos:

i) empréstimos garantidos por direitos de penhor com a prioridade mais elevada sobre um imóvel para habitação,

ii) empréstimos garantidos por direitos de prioridade inferior e de todos os graus prioritários sobre um imóvel para habitação,

iii) empréstimos garantidos por direitos de penhor com a prioridade mais baixa sobre um imóvel para habitação;

b) Tipo de imóvel para habitação, sendo o conjunto constituído por apenas um dos seguintes tipos:

i) imóveis que geram rendimento,

ii) imóveis que não geram rendimento;

c) Jurisdição, sendo o conjunto constituído por posições em risco garantidas por imóveis para habitação situados numa mesma jurisdição.

2. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referidos no artigo 25.º, alínea a), subalínea ii), são:

a) Posição hierárquica dos direitos à garantia, sendo o conjunto constituído por apenas um dos seguintes tipos de posições em risco subjacentes:

i) empréstimos garantidos por direitos de penhor com a prioridade mais elevada sobre um imóvel comercial,

ii) empréstimos garantidos por direitos de prioridade inferior e de todos os graus prioritários sobre um imóvel comercial,

iii) empréstimos garantidos por direitos de penhor com a prioridade mais baixa sobre um imóvel comercial;

b) Tipo de imóvel comercial, sendo o conjunto constituído por apenas um dos seguintes tipos:

i) edifícios para escritórios,

ii) espaços comerciais,

iii) hospitais,

iv) armazéns,

v) hotéis;

vi) imóveis industriais,

vii) outros tipos específicos de imóveis comerciais;

c) Jurisdição, sendo o conjunto constituído por posições em risco subjacentes garantidas por imóveis situados numa mesma jurisdição.

3. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referidos no artigo 25.º-A, alínea a), subalínea iv), são:

a) Tipo de devedor, sendo o conjunto constituído por apenas um dos seguintes tipos de devedores:

i) grandes empresas, tal como definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,

ii) outros tipos de empresas ou sociedades;

b) Jurisdição, sendo o conjunto constituído por apenas um dos seguintes tipos de posições em risco subjacentes:

i) posições em risco garantidas por imóveis situados numa mesma jurisdição,

ii) posições em risco sobre devedores com residência numa mesma jurisdição;

4. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referidos no artigo 25.º-A, alínea a), subalínea v), são:

a) Tipo de devedor, sendo o conjunto constituído por posições em risco subjacentes sobre apenas um dos seguintes tipos de devedores:

i) particulares, bem como empresas nos casos em que o cedente aplica a mesma abordagem para a avaliação do risco de crédito associado às exposições sobre empresas que para as exposições sobre particulares,

ii) empresas não abrangidas pela subalínea i) e empresas, com exceção das grandes empresas a que se refere a subalínea iii),

iii) grandes empresas, tal como definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,

iv) entidades do setor público,

v) instituições financeiras;

b) Jurisdição, sendo o conjunto constituído por posições em risco subjacentes sobre devedores com residência numa mesma jurisdição.

5. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referidos no artigo 25.º-A, alínea a), subalínea vi), são:

a) Tipo de devedor, sendo o conjunto constituído por posições em risco subjacentes sobre apenas um dos seguintes tipos de devedores:

i) particulares, bem como empresas nos casos em que o cedente aplica a mesma abordagem para a avaliação do risco de crédito associado às exposições sobre empresas que para as exposições sobre particulares,

ii) empresas não abrangidas pela subalínea i) e empresas, com exceção das grandes empresas a que se refere a subalínea iii),

iii) grandes empresas, tal como definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,

iv) entidades do setor público,

v) instituições financeiras;

b) Jurisdição, sendo o conjunto constituído por posições em risco

	subjacentes sobre devedores com residência numa mesma jurisdição.
	6. Os fatores de homogeneidade para o tipo de ativos referidos no artigo 25.º-A, alínea a), subalínea viii), são:
	a) Tipo de devedor;
	b) Posição hierárquica dos direitos no âmbito da garantia;
	c) Tipo de imóveis;
	d) Jurisdição.
	(É aditado o novo artigo 25.º-B.)

Or. en

Alteração 220
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-C (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Capítulo 4 – secção 2-A

Texto em vigor	*Alteração*
	10-C) No capítulo 4, a secção 2-A é suprimida.
SECÇÃO 2-A	
[…]	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2402-20210409)

Alteração 221
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) Ao artigo 26.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	As titularizações patrimoniais STS podem incluir conjuntos mistos de posições em risco sobre PME e outras posições em risco, desde que sejam plenamente cumpridos os requisitos de homogeneidade, coerência da tomada firme, comparabilidade do serviço e transparência.

Or. en

Alteração 222
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-B – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. ***O acordo de*** proteção de crédito ***deve cumprir as regras de redução do risco de crédito estabelecidas no artigo 249.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, sempre que o referido artigo não seja aplicável, requisitos que não sejam menos rigorosos do que os previstos no referido artigo***.	5. ***A*** proteção de crédito ***não financiada pode ser prestada por empresas de seguros, desde que essas empresas não sejam seguradoras monorramo e apliquem um modelo interno aprovado em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE.***

Or. en

Alteração 223
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea -a-B (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402

Artigo 26-B – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a-B) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:
	Os limiares de elegibilidade para as empresas de seguros são avaliados apenas a nível consolidado, desde que a proteção pessoal de crédito seja oferecida através de um acordo de cosseguro entre a empresa-mãe e a filial e que a empresa-mãe se comprometa contratualmente a assumir o montante total dos créditos caso a filial não cumpra as suas obrigações.

Or. en

Alteração 224
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-B – n.º 8 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***70 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos ***80 %*** das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME ***e as restantes posições em risco do conjunto forem sobre outros tipos de empresas ou sociedades***.

Or. en

Alteração 225
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-B – n.º 8 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o ***disposto no primeiro parágrafo*** se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***na data da originação consistirem em*** posições em risco ***sobre PME***.	Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o ***requisito de homogeneidade quando, na data da originação,*** pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto ***corresponderem ao mesmo tipo de ativos e apresentarem características de risco semelhantes.*** ***Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que as posições em risco apresentam características de risco semelhantes se forem originadas de acordo com critérios de tomada firme uniformes, estiverem sujeitas a procedimentos de gestão coerentes e partilharem características contratuais comparáveis, independentemente do Estado-Membro em que os devedores ou as posições em risco subjacentes estão localizados.*** ***A inclusão de*** posições em risco ***de mais de um Estado-Membro não deve, por si só, ser considerada prejudicial à homogeneidade do conjunto, desde que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no presente número***. ***As restantes posições em risco do conjunto não afetam significativamente o perfil de risco global da titularização.***

Or. en

Alteração 226
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-B – n.º 8 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no primeiro parágrafo se pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto na data da originação consistirem em posições em risco sobre PME**.**	***Sem prejuízo do disposto no primeiro período do primeiro parágrafo,*** considera-se que um conjunto de posições em risco subjacentes cumpre o disposto no ***primeiro período do*** primeiro parágrafo se ***estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:*** ***a)*** Pelo menos 70 % das posições em risco do conjunto**,** na data da originação**,** consistirem em posições em risco sobre PME. ***b) Todas as posições em risco do conjunto são sobre devedores estabelecidos nos Estados-Membros;*** ***c) Todas as posições em risco do conjunto são subscritas em conformidade com critérios que aplicam abordagens semelhantes para a avaliação do risco de crédito associado; e*** ***d) Todas as posições em risco do conjunto são geridas de acordo com procedimentos semelhantes para a monitorização, cobrança e administração das contas a receber em numerário;***

Or. en

Alteração 227
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-D – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	12-A) No artigo 26.º-D, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Antes da determinação dos preços, o cedente disponibiliza aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico	***«***1. Antes da determinação dos preços, o cedente disponibiliza aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico

em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às que são objeto de titularização, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***cinco*** anos.	em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às que são objeto de titularização, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***dois*** anos.***»***

Or. en

Justificação

Under to Articles 22(1), 24(14), 26d(1) of the SECR, the originator and the sponsor shall make available data on static and dynamic historical default and loss performance, such as delinquency and default data, for substantially similar exposures to those being securitised, and the sources of those data and the basis for claiming similarity, to potential investors before pricing.12In many cases, additional historical data beyond two or three years may not be relevant or reliable for assessing the actual risk characteristics of the securitised exposures. Reducing the minimum historical look-back period from five years to two years would strike a more proportionate balance between investors' need for relevant risk performance data and the feasibility for originators and sponsors to comply in a timely and cost-efficient manner, without compromising transparency or prudential soundness. This adjustment also aligns with the Commission's broader aim to remove disproportionate barriers and costs that constrain issuance volumes and market depth, especially for new originators and SME-focused transactions.

Alteração 228
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402:
Artigo 26-D – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	12-A) No artigo 26.º-D, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Antes da determinação dos preços, o cedente disponibiliza aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de	«1. Antes da determinação dos preços, o cedente disponibiliza aos potenciais investidores dados respeitantes ao desempenho histórico estático e dinâmico em termos de incumprimento e de perdas, tais como dados relativos a atrasos de

pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às que são objeto de titularização, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***cinco*** anos.	pagamento e incumprimentos, respeitantes a posições em risco substancialmente similares às que são objeto de titularização, bem como as fontes desses dados e a base em que assenta a similitude. Esses dados devem cobrir um período de pelo menos ***dois*** anos.».

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402)

Alteração 229
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alíneas a-A e c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
i) É inserida a seguinte alínea a-A):	
«a-A) Uma garantia que cumpre os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mediante a qual o risco de crédito é transferido para uma empresa de seguros ou de resseguros que preencha cumulativamente os seguintes critérios:	
i) a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias,	
ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior,	

iii) a empresa exerce efetivamente atividades comerciais em, pelo menos, dois ramos de seguro não vida, na aceção do anexo I da Diretiva 2009/138/CE,

iv) os ativos sob gestão da empresa de seguros ou de resseguros excedem 20 mil milhões de EUR;»;

ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Uma outra forma de proteção de crédito não referida nas alíneas a), a-A) e b) acima, sob a forma de uma garantia, de um derivado de crédito ou de um título de dívida indexado a eventos de crédito que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 249.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que as obrigações do investidor sejam garantidas por cauções que cumprem os requisitos previstos nos n.os 9 e 10 do presente artigo.»;

Or. en

Alteração 230
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) Uma garantia que cumpre os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mediante a qual o risco de crédito é transferido para uma empresa de seguros ou de resseguros que preencha cumulativamente os seguintes critérios:	***Suprimido***
i) a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva	

2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias,

ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior,

iii) a empresa exerce efetivamente atividades comerciais em, pelo menos, dois ramos de seguro não vida, na aceção do anexo I da Diretiva 2009/138/CE,

iv) os ativos sob gestão da empresa de seguros ou de resseguros excedem 20 mil milhões de EUR;

Or. en

Alteração 231
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) Uma garantia que cumpre os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mediante a qual o risco de crédito é transferido para uma empresa de seguros ou de resseguros que preencha cumulativamente os seguintes critérios:	a-A) Uma garantia que cumpre os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mediante a qual o risco de crédito é transferido para uma empresa de seguros ou de resseguros que preencha cumulativamente os seguintes critérios ***no momento da originação***:

Or. en

Alteração 232
Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 233
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias,	i) a empresa***:***
	1) utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias, ***ou***
	2) dispõe de uma autorização da sua autoridade nacional competente designada para assumir os riscos estabelecidos nos ramos 14 ou 15 do anexo I da Diretiva 2009/138/CE e, no âmbito dessa autorização, recebeu da sua autoridade nacional competente designada uma confirmação de que esta não levanta objeções às suas garantias de tomada firme para efeitos do cumprimento do artigo 26.º-E, n.º 8, alínea a-A), do presente regulamento, na

sequência de uma avaliação da sua solidez de capital, do seu quadro de gestão do risco, da sua governação e das suas políticas de tomada firme;

Or. en

Alteração 234
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias,	i) ***1)*** a empresa utiliza um modelo interno aprovado em conformidade com os artigos 112.º e 113.º da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo dos requisitos de capital para essas garantias, ***ou***
	2) dispõe de uma autorização da sua autoridade nacional competente designada para assumir os riscos estabelecidos nos ramos 14 ou 15 do anexo I da Diretiva 2009/138/CE e, no âmbito dessa autorização, recebeu uma confirmação de que esta não levanta objeções às suas garantias de tomada firme para efeitos do cumprimento do artigo 26.º-E, n.º 8, alínea a-A), do presente regulamento, na sequência de uma avaliação da sua solidez de capital, do seu quadro de gestão do risco, da sua governação e das suas políticas de tomada firme,

Or. en

Alteração 235
Regina Doherty

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior,	ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior ***à data em que a proteção de crédito é reconhecida pela primeira vez***,

Or. en

Alteração 236
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior,	ii) a empresa cumpre o seu requisito de capital de solvência e o seu requisito de capital mínimo nos termos dos artigos 100.º e 128.º da Diretiva 2009/138/CE, respetivamente, e beneficia do grau de qualidade de crédito 3 ou superior ***no momento da originação***,

Or. en

Alteração 237
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a empresa exerce ***efetivamente*** atividades comerciais em, pelo menos, dois ramos de seguro não vida, na aceção do anexo ***I*** da Diretiva 2009/138/CE,	iii) a empresa exerce atividades comerciais em, pelo menos, dois ramos de seguro não vida, na aceção do anexo ***1*** da Diretiva 2009/138/CE***, com exceção das que incluem atividades de seguro ou resseguro nos ramos de seguro não vida de «crédito», «caução» e «perdas financeiras diversas***,

Or. en

Alteração 238
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***os*** ativos ***sob gestão*** da empresa de seguros ou de resseguros ***excedem 20 mil milhões de EUR;***	iv) ***a empresa que presta a proteção de crédito está sediada na União e pelo menos uma das seguintes condições está preenchida:*** ***– o total dos*** ativos da ***empresa de seguros ou de resseguros excede mil milhões de EUR; ou*** ***– caso a empresa não faça parte do mesmo grupo que o cedente e seja uma filial de um grupo sujeito a supervisão de grupo na aceção do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE, o valor do total dos ativos consolidados, tal como indicado nas últimas demonstrações financeiras auditadas da empresa-mãe desse grupo, excede 10 mil milhões de EUR, e existem acordos financeiros, que podem incluir resseguros, fundos próprios complementares ou uma combinação de acordos financeiros, que garantem um apoio financeiro efetivo da empresa-mãe à*** empresa de seguros ou de resseguros

para tais garantias, no caso de esta última não poder indemnizar atempadamente a instituição de crédito cedente.

Or. en

Alteração 239
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***os*** ativos ***sob gestão*** da empresa de seguros ou de resseguros ***excedem 20*** mil milhões de EUR;	iv) ***a empresa que presta a proteção de crédito está sediada na União e pelo menos uma das seguintes condições está preenchida:*** **– *o total dos*** ativos da empresa de seguros ou de resseguros ***excede*** mil milhões de EUR; ***ou*** ***– caso a empresa não faça parte do mesmo grupo que o cedente e seja uma filial de um grupo sujeito a supervisão de grupo na aceção do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE, o valor do total dos ativos consolidados, tal como indicado nas últimas demonstrações financeiras auditadas da empresa-mãe desse grupo, excede 10 mil milhões de EUR, e existem acordos financeiros, que podem incluir resseguros, fundos próprios complementares ou uma combinação de acordos financeiros, que garantem um apoio financeiro efetivo da empresa-mãe à empresa de seguros ou de resseguros para tais garantias, no caso de esta última não poder indemnizar atempadamente a instituição de crédito cedente.***

Or. en

Alteração 240
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***os*** ativos ***sob gestão*** da empresa de seguros ou de resseguros ***excedem 20*** mil milhões de EUR;»;	iv) ***a empresa que presta a proteção de crédito está sediada na União e pelo menos uma das seguintes condições está preenchida: – o total dos*** ativos da empresa de seguros ou de resseguros ***excede 5*** mil milhões de EUR; ***ou – caso a empresa não faça parte do mesmo grupo que o cedente e seja uma filial de um grupo sujeito a supervisão de grupo na aceção do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE, o valor do total dos ativos consolidados, tal como indicado nas últimas demonstrações financeiras auditadas da empresa-mãe desse grupo, excede 15 mil milhões de EUR, e existem acordos financeiros, que podem incluir resseguros, fundos próprios complementares ou uma combinação de acordos financeiros, que garantem um apoio financeiro efetivo da empresa-mãe à empresa de seguros ou de resseguros para tais garantias, no caso de esta última não poder indemnizar atempadamente a instituição de crédito cedente. Quando não estejam preenchidas as condições previstas no artigo 26.º-E, n.º 8, alínea a-A), subalínea iv), pontos A) ou B), o montante total do pagamento de proteção de crédito numa titularização sintética prestada por uma empresa não pode exceder [50] milhões de EUR se a empresa tiver uma notação CQS2, ou [100] milhões de EUR se a empresa tiver uma notação CQS1, ou qualquer montante superior especificamente aprovado no âmbito da avaliação de supervisão da SRT dessa titularização sintética.***

Or. en

Alteração 241
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) os ativos sob gestão da empresa de seguros ou de resseguros excedem ***20*** mil milhões de EUR;	iv) os ativos sob gestão da empresa de seguros ou de resseguros excedem ***5*** mil milhões de EUR;

Or. en

Alteração 242
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 26-E – n.º 8 – alínea a-A – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***os*** ativos ***sob gestão*** da empresa de seguros ou de resseguros ***excedem*** 20 mil milhões de EUR;	iv) ***a empresa que presta a proteção de crédito está sediada na União e uma das seguintes condições está preenchida:*** ***- o valor do total dos*** ativos***, calculado em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE,*** da empresa de seguros ou de resseguros ***que presta a proteção de crédito não financiada excede*** 20 mil milhões de EUR***; ou*** ***- se a empresa não fizer parte do mesmo grupo que o cedente e for uma filial de um grupo sujeito a supervisão de grupo na aceção do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) ou b), estão cumulativamente preenchidos os seguintes critérios:***

1) Existem acordos financeiros contratualmente vinculativos entre a empresa-mãe e a filial, sob a forma de acordos de resseguro que cumprem o disposto nos artigos 208.º a 214.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, que garantem que a empresa-mãe é capaz de prestar apoio em termos de capital e liquidez à empresa de seguros até, pelo menos, ao montante total dos créditos decorrentes da atividade de proteção de crédito não financiada e dentro de prazos compatíveis com as necessidades de solvência e liquidez da empresa; ***e***

2) No caso de um acordo financeiro emitido por uma empresa de resseguros situada num país cujo regime de solvência seja considerado equivalente ou temporariamente equivalente ao estabelecido na Diretiva 2009/138/CE, devem existir acordos contratuais que cumpram os critérios previstos no artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.

Or. en

Justificação

A manutenção do requisito do modelo interno para a proteção pessoal de crédito (UFCP) é essencial para salvaguardar a estabilidade financeira e a credibilidade da classificação STS. A UFCP transfere o risco de crédito sem pré-financiamento, tornando a fiabilidade da proteção totalmente dependente da capacidade do prestador de medir, gerir e absorver o risco de crédito. Os critérios de dimensão servem como um indicador importante de que a entidade é suficientemente sólida e capaz de suportar o risco associado.

Alteração 243
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 27 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*

	13-A) No artigo 27.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e com a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que o cedente, o patrocinador e a EOET devem disponibilizar ***a fim de cumprirem as obrigações referidas no n.º 1.***	6. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e com a EIOPA, projetos de normas técnicas de regulamentação para ***alterar o anexo IV11 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1226 da Comissão, a fim de*** especificar as informações que o cedente, o patrocinador e a EOET devem disponibilizar ***quando a proteção de crédito assume a forma de uma garantia que cumpre os requisitos do n.º 8, alínea a-A).***
A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até ***10 de outubro de 2021***.	A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de execução regulamentação até***... [12 meses a contar da data de entrada em vigor].***
A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 244
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
14) ***No*** artigo 28.º***,*** n.º 1, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:	14) O artigo 28.º ***é alterado do seguinte modo:***
	a) O n.º 1 ***é alterado do seguinte modo:***
	i) no primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

Os terceiros a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, são autorizados e supervisionados pela ***autoridade competente*** para efeitos de avaliação do cumprimento das titularizações com os critérios STS previstos nos artigos 19.º a 22.º, nos artigos 23.º a 26.º ou nos artigos 26.º-A a 26.º-E. A ***autoridade competente*** concede a autorização se estiverem preenchidas as seguintes condições:	Os terceiros a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, são autorizados e supervisionados pela ***ESMA*** para efeitos de avaliação do cumprimento das titularizações com os critérios STS previstos nos artigos 19.º a 22.º, nos artigos 23.º a 26.º ou nos artigos 26.º-A a 26.º-E. A ***ESMA*** concede autorização desde que se encontrem cumpridas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 245
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a – subalínea -ii (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A ***autoridade competente*** revoga a autorização quando considerar que, substancialmente, o terceiro não cumpre o disposto no primeiro parágrafo.	A ***ESMA*** revoga a autorização quando considerar que, substancialmente, o terceiro não cumpre o disposto no primeiro parágrafo.

Or. en

(Artigo 2402 – ponto 28 – n.º 1 – parágrafo 2)

Alteração 246
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*

	b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os terceiros autorizados nos termos do n.º 1 notificam sem demora ***as respetivas autoridades competentes*** de quaisquer alterações substanciais das informações prestadas nos termos desse número, ou de quaisquer outras alterações que, razoavelmente, se considere poderem afetar a avaliação das respetivas autoridades competentes.	«2. Os terceiros autorizados nos termos do n.º 1 notificam sem demora ***a ESMA*** de quaisquer alterações substanciais das informações prestadas nos termos desse número, ou de quaisquer outras alterações que, razoavelmente, se considere poderem afetar a avaliação das respetivas autoridades competentes.».

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402 – artigo 28.º, n.º 2)

Alteração 247
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. A ***autoridade competente*** pode cobrar ao terceiro a que se refere o n.º 1 taxas baseadas nos custos a fim de cobrir as despesas necessárias relativas à avaliação dos pedidos de autorização e à subsequente verificação do cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1.	***«3.*** A ***ESMA*** pode cobrar ao terceiro a que se refere o n.º 1 taxas baseadas nos custos a fim de cobrir as despesas necessárias relativas à avaliação dos pedidos de autorização e à subsequente verificação do cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1.***»***

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402 – artigo 28.º, n.º 3)

Alteração 248
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea d (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem ***as informações a prestar às autoridades competentes no*** pedido de ***autorização de terceiros nos termos do n.º 1***.	«***4***. ***A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo,*** a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem ***os pormenores do*** pedido de ***registo***.
A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ***18 de julho de 2018***.	A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ***[6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]***.
A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.».

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402 – artigo 28.º, n.º 4)

Alteração 249
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 28.º-A
	Equivalência das titularizações STS de países terceiros

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 47.º a fim de completar o presente regulamento, determinando que os regimes jurídico, de supervisão e de execução de um país terceiro:

a) São equivalentes aos requisitos estabelecidos nos artigos 19.º a 22.º [não ABCP], 23.º a 26.º [ABCP] e 26.º-B a 26.º-E [titularizações sintéticas], no que diz respeito à natureza simples, transparente e padronizada da titularização; e

b) Asseguram que as titularizações originadas nesse país terceiro são objeto de supervisão e controlo de execução eficazes e constantes.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão deve verificar que os regimes do país terceiro estão plenamente alinhados com os critérios para a identificação de titularizações simples, transparentes e comparáveis (STC), publicados pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária e pela Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV). A equivalência é concedida com base no resultado substantivo do quadro regulamentar, independentemente do formato específico ou dos modelos utilizados para a divulgação de informações nesse país terceiro.

3. Uma titularização originada num país terceiro relativamente ao qual tenha sido adotada uma decisão de equivalência nos termos do n.º 1 é considerada uma titularização STS para efeitos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [CRR], desde que:

a) O cedente, o patrocinador ou a EOET desse país terceiro tenha obtido uma verificação de um verificador terceiro autorizado nos termos do artigo 28.º, que confirme o cumprimento das normas equivalentes aplicáveis nesse país terceiro; ou

	b) Nas jurisdições onde não exista uma designação específica STS ou STC, o verificador terceiro confirme que a operação cumpre os critérios STC Basileia/OICV no que diz respeito à substância.

Or. en

Justificação

O estabelecimento de um regime formal de equivalência entre o regime STS da UE e as normas STC Basileia/OICV é tecnicamente justificado, uma vez que ambas se baseiam em critérios baseados no risco, requisitos de divulgação e salvaguardas estruturais estreitamente alinhados. O reconhecimento da equivalência reduziria a arbitragem regulamentar e a duplicação do cumprimento, reforçaria a coerência da supervisão e facilitaria os mercados de titularização transfronteiriços, apoiando assim a liquidez do mercado, a eficiência da afetação de capital e os objetivos de integração dos mercados de capitais da UE.

Alteração 250
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea -a (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Caso os cedentes, os mutuantes iniciais e as EOET sejam entidades supervisionadas nos termos das Diretivas 2003/41/CE, 2009/138/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE e 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, as autoridades competentes relevantes designadas de acordo com esses atos, incluindo o ***BCE***, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento.	«3. Caso os cedentes, os mutuantes iniciais***, os gestores de créditos*** e as EOET sejam entidades supervisionadas nos termos das Diretivas 2003/41/CE, 2009/138/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE e 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, as autoridades competentes relevantes designadas de acordo com esses atos, incluindo o ***Banco Central Europeu***, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento.».

Or. en

Alteração 251
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea -a-B (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	-a-B) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. No caso dos cedentes, dos mutuantes iniciais e das EOET estabelecidos na União e não abrangidos pelos atos legislativos da União referidos no n.º 3, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º 8.º e 9.º. Os Estados-Membros informam a Comissão e a ESMA da designação das autoridades competentes por força do presente número até 1 de janeiro de 2019. Essa obrigação não é aplicável no que diz respeito às entidades que apenas vendam posições em risco no âmbito de um programa ABCP ou de outra operação ou mecanismo de titularização, e que não estejam ativamente a originar posições em risco com o objetivo principal de as titularizar numa base regular.	«4. No caso dos cedentes, dos mutuantes iniciais, ***dos gestores de créditos*** e das EOET estabelecidos na União e não abrangidos pelos atos legislativos da União referidos no n.º 3, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigo 6.º, 7.º 8.º e 9.º. Os Estados-Membros informam a Comissão e a ESMA da designação das autoridades competentes por força do presente número até 1 de janeiro de 2019. Essa obrigação não é aplicável no que diz respeito às entidades que apenas vendam posições em risco no âmbito de um programa ABCP ou de outra operação ou mecanismo de titularização, e que não estejam ativamente a originar posições em risco com o objetivo principal de as titularizar numa base regular.».

Or. en

Alteração 252
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É inserido o seguinte n.º 4-A:	***Suprimido***
«4-A. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET nos termos da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o BCE, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento por parte dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET.»;	

Or. en

Alteração 253
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É inserido o seguinte n.º 4-A:	***Suprimido***
«4-A. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET nos termos da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o BCE, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento por parte dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET.»;	

Or. en

Alteração 254
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4-A. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET nos termos da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o BCE, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento por parte dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET.»;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 255
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É inserido o seguinte n.º 4-A:	***Suprimido***
4-A. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET nos termos da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o BCE, no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, supervisionam o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento por parte	

dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET.

Or. en

Alteração 256
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 4-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	«4-A-A. A ESMA é responsável pela supervisão da conformidade dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET com os critérios STS e os requisitos de notificação STS estabelecidos nos artigos 18.º a 27.º. Para o efeito, a ESMA fica habilitada a exercer poderes de supervisão, investigação e execução, incluindo o poder de solicitar informações, realizar inspeções no local, proceder a investigações e impor sanções e coimas administrativas. Esses poderes são exercidos nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 1060/2009, nomeadamente dos artigos 23.º-B a 23.º-E e do artigo 36.º-B do mesmo regulamento, bem como dos artigos 32.º e 33.º do presente regulamento, que são aplicáveis com as necessárias adaptações.»

Or. en

Alteração 257
Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea b

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 5 – primeira frase

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«No caso das entidades supervisionadas por autoridades competentes que não as referidas no n.º 4-A, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes para supervisionar a conformidade dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET com os artigos 18.º a 27.º e a conformidade de terceiros com o artigo 28.º.».	

Or. fr

Alteração 258
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 5 – primeiro período

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«No caso das entidades supervisionadas por autoridades competentes que não as referidas no n.º 4-A, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes para supervisionar a conformidade dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET com os artigos 18.º a 27.º e a conformidade de terceiros com o artigo 28.º.».	

Or. en

Alteração 259

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***No*** n.º 5***, o primeiro período*** passa a ter a seguinte redação:	b) ***O*** n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
No caso das entidades supervisionadas por autoridades competentes que não as referidas no n.º 4-A, os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes para supervisionar a conformidade dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET com os artigos 18.º a 27.º ***e a*** conformidade de terceiros com o artigo 28.º.	A ***ESMA é responsável pela supervisão da*** conformidade dos cedentes, dos patrocinadores e das EOET com os ***critérios STS e os requisitos de notificação STS estabelecidos nos*** artigos 18.º a 27.º***, bem como da*** conformidade de terceiros com o artigo 28.º. ***Para esse efeito, a ESMA fica habilitada a exercer poderes de supervisão, investigação e execução. Esses poderes são exercidos nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 1060/2009, nomeadamente dos artigos 23.º-B a 23.º-E e do artigo 36.º-B do mesmo regulamento, bem como dos artigos 32.º e 33.º do presente regulamento, que são aplicáveis com as necessárias adaptações.***

Or. en

Alteração 260
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É inserido o seguinte n.º 1-A:	***Suprimido***
«1-A. A autoridade competente supervisiona a conformidade dos cedentes, dos patrocinadores, das EOET e	

dos mutuantes iniciais com o presente regulamento nos termos do artigo 29.º.»;

Or. en

Alteração 261
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30 – n.º 2 – alíneas b, c e e

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No n.º 2, são suprimidas as alíneas b), c) e e);

Or. en

Alteração 262
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No n.º 2, é suprimida a alínea b).

Or. en

(Regulamento (UE) 2017/2402 – artigo 30.º, n.º 2, alínea b))

Alteração 263
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-B (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) No n.º 2, é suprimida a alínea c);

Or. en

Alteração 264
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 30.º-A
	1. A ESMA cobra taxas nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, destinadas a cobrir integralmente as despesas necessárias relacionadas com a supervisão, nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do cumprimento, pelos cedentes, patrocinadores e EOET, dos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento. A taxa é proporcional ao volume de negócios da entidade, em relação ao volume de negócios total de todas essas entidades durante esse período.
	2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 47.º para completar o presente regulamento especificando mais pormenorizadamente os tipos de taxas, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento.».

Or. en

Alteração 265
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 30.º-A
	Taxas de supervisão
	1. A ESMA cobra taxas nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, destinadas a cobrir integralmente as despesas necessárias relacionadas com a supervisão, nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do cumprimento, pelos cedentes, patrocinadores e EOET, dos artigos 18.º a 27.º do presente regulamento e com a supervisão dos verificadores terceiros, nos termos do artigo 28.º. A taxa é proporcional ao volume de negócios da entidade, em relação ao volume de negócios total de todas essas entidades durante esse período.
	2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 47.º para completar o presente regulamento especificando mais pormenorizadamente os tipos de taxas, os atos pelos quais são devidas, o seu montante e as modalidades de pagamento.

Or. en

Alteração 266
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***17) No artigo 32.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:***

«i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».	***«1. Sem prejuízo do direito que os Estados-Membros têm de estabelecer sanções penais, as autoridades competentes devem impor ao cedente, ao patrocinador, ao mutuante inicial, à EOET ou à entidade designada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, sanções administrativas, em caso de negligência ou infração intencional, e medidas corretivas, aplicáveis, pelo menos, às situações em que:***
	a) O cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 6.º;
	b) O cedente, o patrocinador ou a EOET não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 7.º;
	c) O cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial não tenha respeitado os critérios previstos no artigo 9.º;
	d) O cedente, o patrocinador ou a EOET não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 18.º;
	e) A titularização seja designada como STS e o cedente, o patrocinador ou a EOET da referida titularização não tenha cumprido os deveres previstos nos artigos 19.º a 22.º ou nos artigos 23.º a 26.º;
	f) O cedente ou o patrocinador faça, ao dar cumprimento ao artigo 27.º, n.º 1, uma notificação enganosa;
	g) O cedente ou o patrocinador não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 27.º, n.º 4; ou
	h) Os terceiros autorizados por força do artigo 28.º não tenham notificado alterações substanciais das informações prestadas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, nem quaisquer outras alterações que razoavelmente se considere poderem afetar a avaliação das respetivas autoridades competentes.
	Os Estados-Membros devem assegurar também que as sanções administrativas

	e/ou medidas corretivas são efetivamente aplicadas.
	Essas sanções e medidas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
	Ao estabelecerem regras que prevejam sanções administrativas, os Estados-Membros devem ter em conta as sanções e os requisitos adicionais de fundos próprios aplicados em conformidade com a regulamentação setorial, a fim de evitar duplicações no regime de sanções para a mesma infração.».

Or. en

Alteração 267
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
«i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».	

Or. en

Alteração 268
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
«i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».	

Or. en

Alteração 269
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
«i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».	

Or. en

Alteração 270
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
«i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante	

inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».

Or. en

Alteração 271
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.	

Or. en

Justificação

De um ponto de vista sistémico, a supervisão e a execução dos investidores institucionais já são abordadas de forma exaustiva no âmbito da legislação setorial, nomeadamente nas Diretivas DGFIA e OICVM. Estes quadros estabelecem requisitos pormenorizados em matéria de gestão dos riscos, governação e diligência devida, nomeadamente no que diz respeito às posições de titularização, e são aplicados através de mecanismos de supervisão específicos.

Alteração 272
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***

i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 273
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Alteração do Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.	
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

(Ver texto do artigo 1.º - Alteração do Regulamento (UE) 2017/2402 - n.º 1 - ponto 17)

Justificação

Discordamos da proposta da Comissão de alterar o artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento Titularização, incluindo o facto de os investidores institucionais não cumprirem os requisitos de diligência devida na lista de situações em que os Estados-Membros podem aplicar sanções administrativas. Esta introdução desencorajaria ainda mais os investidores.

Alteração 274
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.	

Or. en

Alteração 275
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
17) Ao artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea i):	***Suprimido***
i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.	

Or. en

Alteração 276
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*

i) Um investidor institucional, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.	i) Um investidor institucional***, ou a parte delegada, instruída nos termos do artigo 5.º, n.º 5***, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, não tenha cumprido os deveres previstos no artigo 5.º.».

Or. en

Alteração 277
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1 – alíneas d a h

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-A) No artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, são suprimidas as alíneas d), e), f), g) e h).

Or. en

Alteração 278
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 32 – n.º 2 – alíneas d e g

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-B) No artigo 32.º, n.º 2, são suprimidas as alíneas d) e g).

Or. en

Alteração 279
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«É criado um comité de titularizações específico no âmbito do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, no seio do qual as autoridades competentes cooperam estreitamente de forma a cumprir os seus deveres por força dos artigos 30.º a 34.º. O subcomité de titularizações é liderado pela EBA, com a cooperação da ESMA e da EIOPA. A EBA assegura o secretariado e um vice-presidente do subcomité de titularizações a título permanente. O subcomité de titularizações promove a convergência no domínio da supervisão, a fim de assegurar práticas de supervisão comuns. Os membros do subcomité de titularizações, sob a direção da EBA, coordenam estreitamente as suas ações de supervisão de modo a identificarem e corrigirem as infrações ao presente regulamento, desenvolverem e promoverem boas práticas, facilitarem a colaboração, promoverem a aplicação coerente da legislação e facultarem avaliações trans-jurisdicionais em caso de diferendos. O subcomité de titularizações acompanha regularmente a situação do mercado e a aplicação do presente regulamento.»;	

Or. en

Justificação

A supervisão é mais eficaz em alguns Estados-Membros do que noutros. É necessário incentivar as autoridades de supervisão mais fracas a alcançar o nível das restantes, em vez de penalizar as autoridades funcionais, retirando-lhes competências devido a problemas verificados noutras autoridades de supervisão. Além disso, dada a concentração das

titularizações num número limitado de Estados-Membros, a convergência da supervisão a nível europeu é desproporcionada.

Alteração 280
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado um comité de titularizações específico no âmbito do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, no seio do qual as autoridades competentes cooperam estreitamente de forma a cumprir os seus deveres por força dos artigos 30.º a 34.º. O subcomité de titularizações é liderado pela EBA, com a cooperação da ESMA ***e*** da EIOPA. A EBA assegura o secretariado e um vice-presidente do subcomité de titularizações a título permanente. O subcomité de titularizações promove a convergência no domínio da supervisão, a fim de assegurar práticas de supervisão comuns. Os membros do subcomité de titularizações, sob a direção da EBA, coordenam estreitamente as suas ações de supervisão de modo a identificarem e corrigirem as infrações ao presente regulamento, desenvolverem e promoverem boas práticas, facilitarem a colaboração, promoverem a aplicação coerente da legislação e facultarem avaliações trans-jurisdicionais em caso de diferendos. O subcomité de titularizações acompanha regularmente a situação do mercado e a aplicação do presente regulamento.	***«***É criado um comité de titularizações específico no âmbito do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, no seio do qual as autoridades competentes cooperam estreitamente de forma a cumprir os seus deveres por força dos artigos 30.º a 34.º. O subcomité de titularizações é liderado pela EBA, com a cooperação da ESMA***,*** da EIOPA ***e do ESRB***. A EBA assegura o secretariado e um vice-presidente do subcomité de titularizações a título permanente. O subcomité de titularizações promove a convergência no domínio da supervisão, a fim de assegurar práticas de supervisão comuns. Os membros do subcomité de titularizações, sob a direção da EBA, coordenam estreitamente as suas ações de supervisão de modo a identificarem e corrigirem as infrações ao presente regulamento, desenvolverem e promoverem boas práticas, facilitarem a colaboração, promoverem a aplicação coerente da legislação e facultarem avaliações trans-jurisdicionais em caso de diferendos. O subcomité de titularizações acompanha regularmente a situação do mercado e a aplicação do presente regulamento.***»;***

Or. en

Alteração 281
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. Na sequência da notificação às autoridades competentes nos termos do artigo 7.º, n.º 1, as autoridades competentes das entidades vendedoras da operação designam uma autoridade de supervisão principal para coordenar as ações e evitar divergências na aplicação do presente regulamento relativamente às operações que envolvam entidades vendedoras sob a alçada de autoridades competentes de mais do que um Estado-Membro. Uma autoridade competente pode delegar na autoridade de supervisão principal o exercício de algumas ou de todas as atribuições e competências referidas no presente regulamento. Caso as autoridades competentes das entidades vendedoras não cheguem a acordo sobre a designação da autoridade de supervisão principal, esta é designada pelo subcomité de titularizações criado nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 282
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	c-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Caso uma autoridade competente conclua ou tenha motivos para considerar ter havido uma infração a um ou vários dos requisitos dos artigos 6.º a ***27.º***, informa das suas conclusões, de forma suficientemente detalhada, a autoridade competente da entidade ou entidades suspeitas de tal infração. As autoridades competentes em causa coordenam estreitamente a sua supervisão de forma a assegurar decisões coerentes.	«4. Caso uma autoridade competente conclua ou tenha motivos para considerar ter havido uma infração a um ou vários dos requisitos dos artigos 6.º a ***9.º***, informa das suas conclusões, de forma suficientemente detalhada, a autoridade competente da entidade ou entidades suspeitas de tal infração. As autoridades competentes em causa coordenam estreitamente a sua supervisão de forma a assegurar decisões coerentes. ***A ESMA informa a autoridade competente relevante, sem demora injustificada, caso considere que um ou mais dos requisitos estabelecidos nos artigos 19.º a 27.º do presente regulamento foram infringidos.»***

Or. en

Alteração 283
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	c-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Caso uma autoridade competente conclua ou tenha motivos para considerar ter havido uma infração a um ou vários dos requisitos dos artigos 6.º a ***27.º***, informa das suas conclusões, de forma suficientemente detalhada, a autoridade competente da entidade ou entidades suspeitas de tal infração. As autoridades competentes em causa coordenam estreitamente a sua supervisão de forma a assegurar decisões coerentes.	4. Caso uma autoridade competente conclua ou tenha motivos para considerar ter havido uma infração a um ou vários dos requisitos dos artigos 6.º a ***9.º***, informa das suas conclusões, de forma suficientemente detalhada, a autoridade competente da entidade ou entidades suspeitas de tal infração. As autoridades competentes em causa coordenam estreitamente a sua supervisão de forma a assegurar decisões coerentes. ***A ESMA informa a autoridade competente relevante, sem demora injustificada, caso considere que um ou mais dos requisitos estabelecidos nos***

	artigos 19.º a 27.º do presente regulamento foram infringidos.

Or. en

Alteração 284
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 6 – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No n.º 6, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Logo que receba as informações a que se refere o n.º 4, a autoridade competente da entidade suspeita da infração toma, no prazo de 15 dias úteis, todas as medidas necessárias para corrigir a infração identificada e notifica as outras autoridades competentes interessadas, em especial as do cedente, do patrocinador e da EOET e as autoridades competentes do detentor de uma posição de titularização, quando conhecidas. Caso uma autoridade competente discorde de outra autoridade competente no que diz respeito ao procedimento ou ao teor da sua ação ou inação, notifica sem demora injustificada todas as outras autoridades competentes interessadas sobre o seu diferendo. Se esse diferendo não for resolvido no prazo de três meses a contar da data em que todas as autoridades competentes interessadas foram notificadas, a questão é remetida para a EBA nos termos do artigo 19.º e, se aplicável, do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. O prazo para a conciliação a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é de um mês.	

Se as autoridades competentes em causa não chegarem a acordo durante a fase de conciliação a que se refere o primeiro parágrafo, a EBA toma no prazo de um mês a decisão a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Durante o procedimento estabelecido no presente artigo, as titularizações que figurem na lista mantida pela ESMA por força do artigo 27.º do presente regulamento continuam a ser consideradas STS por força do capítulo 4 do presente regulamento e são mantidas na referida lista.»;

Or. en

Alteração 285
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 36 – n.º 6 – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No n.º 6, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Logo que receba as informações a que se refere o n.º 4, a autoridade competente da entidade suspeita da infração toma, no prazo de 15 dias úteis, todas as medidas necessárias para corrigir a infração identificada e notifica as outras autoridades competentes interessadas, em especial as do cedente, do patrocinador e da EOET e as autoridades competentes do detentor de uma posição de titularização, quando conhecidas. Caso uma autoridade competente discorde de outra autoridade competente no que diz respeito ao procedimento ou ao teor da sua ação ou inação, notifica sem demora injustificada todas as outras autoridades competentes	

interessadas sobre o seu diferendo. Se esse diferendo não for resolvido no prazo de três meses a contar da data em que todas as autoridades competentes interessadas foram notificadas, a questão é remetida para a EBA nos termos do artigo 19.º e, se aplicável, do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. O prazo para a conciliação a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é de um mês.

Se as autoridades competentes em causa não chegarem a acordo durante a fase de conciliação a que se refere o primeiro parágrafo, a EBA toma no prazo de um mês a decisão a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Durante o procedimento estabelecido no presente artigo, as titularizações que figurem na lista mantida pela ESMA por força do artigo 27.º do presente regulamento continuam a ser consideradas STS por força do capítulo 4 do presente regulamento e são mantidas na referida lista.»;

Or. en

Alteração 286
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 44 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O contributo da titularização para o financiamento das empresas da União e para a economia da União.	e) O contributo da titularização para o financiamento das empresas da União e para a economia ***e a estabilidade financeira*** da União.

Or. en

Alteração 287
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [SP: inserir data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.	Até [SP: inserir data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor]***, com base num parecer do Comité Europeu do Risco Sistémico e da Autoridade Bancária Europeia***, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, juntamente com uma proposta legislativa, se for caso disso.

Or. en

Alteração 288
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [SP: inserir data correspondente a ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.	Até [SP: inserir data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 289

Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse relatório terá especialmente em conta as conclusões dos relatórios a que se ***refere o artigo*** 44.º e deve avaliar:	Esse relatório terá especialmente em conta as conclusões dos relatórios a que se ***referem os artigos 31.º e*** 44.º e deve avaliar:

Or. en

Alteração 290
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o financiamento das empresas ***e da economia*** da UE, em especial para o acesso das PME ao crédito e os investimentos,	i) o financiamento das empresas ***não financeiras*** da UE, em especial para o acesso das PME ao crédito e os investimentos,

Or. en

Alteração 291
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*

ii) a interligação entre as instituições financeiras ***e a estabilidade do setor financeiro;***	ii) a ***acumulação de riscos para a estabilidade financeira do setor bancário e do setor financeiro no seu conjunto, que podem resultar do aumento das emissões de titularizações sintéticas, tendo em conta a*** interligação entre as instituições financeiras***.***

Or. en

Alteração 292
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea a – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) a acumulação de riscos para a estabilidade financeira do setor bancário e do setor financeiro no seu conjunto, que podem resultar do aumento das emissões de titularizações sintéticas, tendo em conta a interligação entre as instituições financeiras,

Or. en

Alteração 293
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea a – subalínea ii-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-B) a acessibilidade dos preços da habitação e o acesso à habitação, em especial através dos seus efeitos na

disponibilidade, na fixação de preços e no crescimento do crédito hipotecário e da medida em que quaisquer alterações emergentes na oferta de crédito se traduzem num melhor acesso das famílias à habitação, incluindo os compradores de primeira habitação, ou são capitalizadas em preços de habitação e rendas mais elevados,

Or. en

Alteração 294
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea a – subalínea ii-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-C) o nível e a evolução, desde 2008, das execuções hipotecárias e outras medidas de execução, bem como a utilização de medidas de reestruturação, no que respeita às posições em risco titularizadas, em especial as garantidas por bens imóveis destinados a habitação, incluindo uma comparação com as posições em risco não titularizadas das classes de risco correspondentes;

Or. en

Alteração 295
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se são necessárias medidas adicionais de proteção dos devedores, incluindo salvaguardas contra a execução desproporcionada ou prematura de garantias em operações titularizadas;

Or. en

Alteração 296
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se, no domínio das titularizações STS, pode ser introduzido um regime de equivalência para cedentes, patrocinadores e EOET de países terceiros, nomeadamente no que respeita aos requisitos de diligência devida, tendo em conta a evolução internacional no domínio da titularização, em especial as iniciativas sobre as titularizações simples, transparentes e comparáveis;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se, no domínio das titularizações STS, pode ser introduzido um regime de	***Suprimido***

equivalência para cedentes, patrocinadores e EOET de países terceiros, nomeadamente no que respeita aos requisitos de diligência devida, tendo em conta a evolução internacional no domínio da titularização, em especial as iniciativas sobre as titularizações simples, transparentes e comparáveis;

Or. en

Justificação

Esta alteração é apresentada em conformidade com o novo artigo 28.º-A sobre o regime de equivalência para o regime STS da UE e as normas STC Basileia-OICV. O reconhecimento da equivalência reduziria a arbitragem regulamentar e a duplicação do cumprimento, reforçaria a coerência da supervisão e facilitaria os mercados de titularização transfronteiriços, apoiando assim a liquidez do mercado, a eficiência da afetação de capital e os objetivos de integração dos mercados de capitais da UE.

Alteração 298
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea d-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A introdução de novos instrumentos macroprudenciais e de supervisão que possam ser necessários para assegurar que os riscos previstos na alínea b), subalínea ii-A), são geridos e atenuados de forma adequada.

Or. en

Alteração 299
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A introdução de novos instrumentos macroprudenciais e de supervisão que possam ser necessários para assegurar que os riscos previstos na alínea b), subalínea ii-B), são geridos e atenuados de forma adequada.

Or. en

Alteração 300
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 46 – n.º 2 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) O desenvolvimento de um quadro integrado de comunicação de informações à escala da UE para o Regulamento Titularização da UE;

Or. en

Alteração 301
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2402
Artigo 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	20-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 47.º-A

Salvaguarda de direitos adquiridos para titularizações existentes

As titularizações emitidas antes de … [data de entrada em vigor do presente regulamento] continuam sujeitas às regras aplicáveis em … [dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A título de derrogação, as instituições podem optar por aplicar o regime em vigor a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a essas operações existentes numa base facultativa e irrevogável.

Or. en

Alteração 302
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração da Diretiva 2009/65/CE
	No artigo 56.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:
	O limite estabelecido na alínea b) pode ser ignorado quando os títulos de dívida representam posições de titularização, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho.
	**** Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários***

(OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj)

Or. en

Alteração 303
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento é aplicável a partir de [seis meses civis após a data de entrada em vigor].

Or. en